

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO — IMPRENSA OFICIAL —

EDIÇÃO DE HOJE: — 64 PAGINAS

Nº 289

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1978

ANO LXVI

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4884

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, incisos II e XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado, na forma dos Anexos que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de abril de 1978, 157.º da Independência e 90.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

Alcindo Pereira Gonçalves

Secretário de Estado da Segurança Pública

REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 1.º — A Polícia Civil constitui, nos termos do Decreto nº 3 700 de 25 de julho de 1 977, unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública, incumbida de manter a ordem, prover a segurança pública e individual, garantir a tranquilidade comunitária pelo exercício permanente das atividades de polícia judiciária, administrativa e de segurança, primordialmente por assegurar as garantias individuais e de promover, isolada ou conjuntamente com órgãos públicos e privados, ações, programas, sanções e campanhas tendentes à prevenção dos atos anti-sociais e delituosos em todo o território estadual, além de prestar à Justiça e órgãos competentes, sua colaboração técnica e científica.

Art. 2.º — A Polícia Civil tem por objetivos aqueles constantes do Art. 22 do Decreto nº 3 700 de 25 de julho de 1 977, cabendo-lhe ainda:

- I - A promoção das medidas necessárias à proteção da propriedade pública e privada;
- II - Prevenir, integradamente com os órgãos da esfera municipal, estadual e federal, a eclosão de crimes e contravenções;
- III - Assegurar os padrões de moralidade pública e disciplina social;
- IV - A colaboração exclusiva, técnica e científica, nas áreas de criminológica, médica legal, identificação e ciências afins;
- V - Assegurar a aplicação da lei penal, através da apuração plena dos ilícitos penais;
- VI - A cooperação na defesa civil das populações nas oportunidades de calamidades e anormalidades político-sociais;
- VII - A análise e avaliação da incidência criminal;
- VIII - A atração de recursos humanos, a formação policial técnico profissional e especializada, a avaliação dos desempenhos e a promoção e controle da progressão funcional;
- IX - A adoção de providências destinadas à manutenção dos padrões ético-morais de conduta funcional, condignos à instituição policial e a sociedade que serve, implementando, por todos os meios o respeito e o bem servir ao público;
- X - Outras atividades correlatas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA POLÍCIA CIVIL

Art. 3.º — A estrutura organizacional básica da Polícia Civil, compreende:

1. NÍVEL DE DIREÇÃO

1.1 - Conselho da Polícia Civil

1.2 - Direção da Polícia Civil

2. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

2.1 - Secretaria Executiva

2.2 - Assessoria Técnica

2.3 - Corregedoria da Polícia Civil

2.4 - Inspetorias

3. NÍVEL INSTRUMENTAL

3.1 - Central de Arquivo

3.1.1 - Centro de Comunicações

3.1.2 - Subdivisão de Transporte e Manutenção

3.1.3 - Subdivisão Administrativa Auxiliar

3.1.4 - Subdivisão de Processamento de Dados e Microfilmagem.

3.2 - Grupo Auxiliar Financeiro

3.3 - Grupo Auxiliar de Planejamento

3.4 - Grupo Auxiliar de Recursos Humanos

4. NÍVEL DE EXECUÇÃO

4.1 - Divisão de Investigações Criminais

4.1.1 - Delegacia de Homicídios

4.1.2 - Delegacia de Falsificações e Defraudações

4.1.3 - Delegacia de Furtos e Roubos

4.1.4 - Delegacia de Costumes

4.1.5 - Delegacia de Furtos de Veículos

4.1.6 - Delegacia Anti Tóxicos

4.1.7 - Delegacia de Vigilância e Capturas

4.1.8 - Serviço Policial Interestadual - POLINTER

4.1.9 - Serviço de Registros Policiais para Investigações-SRPI.

4.2 - Divisão de Segurança e Informações

4.2.1 - Delegacia de Ordem Política

4.2.2 - Delegacia de Ordem Social

4.2.3 - Delegacia de Explosivos, Armas e Munições

4.2.4 - Subdivisão de Informações

4.2.5 - Subdivisão de Vigilância Privada

4.3 - Divisão de Polícia Especializada

4.3.1 - Delegacia de Crimes contra a Administração Pública

4.3.2 - Delegacia de Proteção ao Menor

4.3.3 - Delegacia de Acidentes de Trânsito

4.3.4 - Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente

4.3.5 - Delegacia de Crimes contra a Economia

4.4 - Divisão Policial da Capital

4.4.1 - Centro de Triagem

4.4.2 - Delegacias Distritais da Capital

4.4.3 - Postos Policiais da Capital

4.5 - Divisão Policial do Interior

4.5.1 - Subdivisões Policiais

4.5.2 - Delegacias Municipais

4.5.3 - Delegacias Distritais do Interior

4.5.4 - Subdelegacias de Polícia

4.5.5 - Postos Policiais do Interior

4.6 - Centro de Operações Policiais Especiais - COPE

4.6.1 - Subdivisão de Operações

4.6.2 - Subdivisão de Comunicações

Diário Oficial

J. D. FREITAS NETTO
Diretor Geral

Rua dos Funcionários, s/nº (Juvevê) Fones: 52-4911 e 52-4561

Composição	PUBLICAÇÕES			
	Uma vez	Duas vezes	Tiãs vezes	Demais vezes
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Linha corrida	4,20	7,00	8,00	2,10
Corandel	6,70	10,80	14,00	3,40
Quadro ou tabela	10,50	16,80	21,00	5,30
Base de cobrança: Matéria corrida, por linha datilografada em papel formato ofício, Corandel, Quadro ou Tabela, por linha linotipada de 26 caracteres				
ASSINATURAS				
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO				
Assinatura anual				Cr\$ 400,00
Com remessa postal				Cr\$ 650,00
DIÁRIO DA JUSTIÇA				
Assinatura anual				Cr\$ 245,00
Com remessa postal				Cr\$ 380,00
DIÁRIO OFICIAL — ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA				
Assinatura anual				Cr\$ 35,00
Com remessa postal				Cr\$ 65,00
NÚMEROS AVULSOS				
Diário Oficial				Cr\$ 3,50
Diário da Justiça				Cr\$ 2,00
Diário do Município de Curitiba				Cr\$ 1,50
Remessa postal de números avulsos — por exemplar				Cr\$ 1,50

ENCONTRAM-SE A VENDA, NA IMPRENSA OFICIAL AS SEGUINTE PUBLICAÇÕES

Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 1º Volume	Cr\$ 25,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 4º Volume	Cr\$ 50,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 5º Volume	Cr\$ 25,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 6º Volume	Cr\$ 35,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 7º Volume	Cr\$ 30,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 8º Volume	Cr\$ 35,00
Coletânea da Legislação Tributária (ICM) 9º Volume	Cr\$ 20,00
Padronização Oficial de Móveis (Decreto Nº 3819 de 12/05/73)	Cr\$ 10,00
Regimento Interno do Tribunal de Contas	Cr\$ 2,00
Atos Institucionais e Atos Complementares	Cr\$ 5,00
Estatuto dos Funcionários Públicos	Cr\$ 5,00
Estatuto do Ministério Público do Paraná	Cr\$ 2,00
Constituição do Paraná (Emenda Nº 3)	Cr\$ 5,00
Teste de Matrizes Progressivas (Para Mensuração da Capacidade Intelectual)	Cr\$ 10,00
A Reforma Penal de 1977 e o T.R.C. de Justiça do Estado	Cr\$ 10,00
Código Sanitário do Estado	Cr\$ 15,00
Constituição da República Federativa do Brasil	Cr\$ 12,00
Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná	Cr\$ 20,00

NÃO SE ATENDE POR REEMBOLSO POSTAL

- 4.6.3 - Grupo de Diligências Especiais
- 4.7 - Centro de Polícia Científica
 - 4.7.1 - Instituto de Polícia Técnica
 - 4.7.2 - Instituto Médico Legal
 - 4.7.3 - Instituto de Identificação
- 4.8 - Escola de Polícia
 - 4.8.1 - Subdivisão Administrativa
 - 4.8.2 - Subdivisão de Ensino
 - 4.8.3 - Subdivisão de Controle e Avaliação

Parágrafo Único - A representação gráfica desta Estrutura é apresentada em organograma anexo a este Regulamento.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I

DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Art. 49 - Ao Conselho da Polícia Civil são atribuídas funções de caráter consultivo e normativo para os assuntos de Polícia Civil e o funcionamento das diversas unidades da polícia judiciária, e deliberativo para as questões ligadas ao pessoal, relativas ao ingresso, progressão fun-

cional, hierarquia e regime disciplinar, cabendo-lhe, especificamente as atividades contidas no Decreto nº 6 269 de 12 de dezembro de 1974.

SEÇÃO II

DA DIREÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Art. 59 - A Direção da Polícia Civil cabe organizar, dirigir, coordenar e controlar todos os atos próprios da investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes e contravenções previstos nas disposições legais, cabendo-lhe, especificamente, garantir a execução das atividades contidas no artigo 27 do Decreto nº 3 700 de 25 de julho de 1977.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 69 - A Secretaria Executiva cabe as atividades de assistência abrangente ao Diretor da Polícia Civil no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 79 - A Assessoria Técnica cabe as atividades ligadas ao Assessoramento à direção da Polícia Civil no que se refere ao planejamento operacional, aos assuntos internos, ao relacionamento da instituição policial civil com a imprensa e com a comunidade em geral e ao assessoramento jurídico; outras atividades correlatas.

Art. 89 - A Assessoria Técnica será composta por assessores e pessoal especializado para atuar nas áreas descritas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A Assessoria Técnica não contará com um Chefe, sendo que os assessores se responsabilizarão pelas áreas de atuação respectivas.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

Art. 99 - A Corregedoria da Polícia Civil cabe executar as atividades de correição em todas as unidades policiais civis; a centralização e a distribuição de processos e inquéritos policiais; a assistência ao Diretor da Polícia Civil nas suas ligações com as autoridades judiciárias; a atualização de matéria jurisprudencial, do prontuário e estatísticas criminais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DAS INSPECTORIAS

Art. 10 - As Inspetorias cabe executar as atividades de inspeção às unidades policiais do interior, ao seu relacionamento com as autoridades e público em geral, bem como de informar a Direção da Polícia Civil os resultados da inspeção exercida; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

AO NÍVEL INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DA CENTRAL DE APOIO

Art. 11 - A Central de Apoio cabe o planejamento integrado, coordenação e controle operacional dos sistemas de comunicação da Polícia Civil; as atividades ligadas à prestação de serviços relativos à manutenção e transporte e ao provimento dos serviços-meio da Polícia Civil; o planejamento, coordenação e controle dos serviços de processamento de dados e microfilmagem; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES

Art. 12 - Ao Centro de Comunicações cabe o planejamento, controle e coordenação da operação dos sistemas de comunicação da Polícia Civil; outras atividades correlatas.

tos criminais, para pronta utilização em caráter internalizado pelas unidades policiais e de segurança; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Art. 27 - À Divisão de Segurança e Informações cabe a organização, orientação, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas, responsáveis pela operacionalização das atividades de informações e contra informações que interessem a segurança e a administração do Estado e ainda no que se refere a manutenção da ordem política e social, ao cumprimento das normas atinentes a armas, munições e explosivos, ao controle das atividades das empresas de proteção e vigilância privada e as atividades ligadas às informações de caráter secreto de interesse da segurança do Estado; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

§ Único - No interior do Estado, as Subdivisões Policiais constituem unidades subsidiárias da Divisão de Segurança e Informações, para os efeitos do cumprimento de suas atribuições.

SUBSEÇÃO I

DA DELEGACIA DE ORDEM POLÍTICA

Art. 28 - À Delegacia de Ordem Política cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão, e processamento dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 260 a 266, 328, 343 e 344, bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais em seus artigos 68 e 69; o processamento das infrações à Lei nº 5 700/71 que trata dos símbolos nacionais; a vigilância e observação a pessoas ou entidades que atentem à estabilidade das instituições nacionais e à segurança do Estado; proceder os inquéritos relativos a crimes de ordem política quando formalmente solicitados por autoridade policial federal ou por delegação; prestar a colaboração prioritária à Subdivisão de Informações, realizando os trabalhos investigatórios e de levantamentos necessários; manter estreita cooperação na vigilância de acessos às estações ferroviárias e aeroportuárias, com unidades privativas desses órgãos; exercer fiscalização nas estações rodoviárias; instaurar sindicâncias e lavrar autos de infração; deslocar-se a qualquer ponto do Estado para cumprimento de seus objetivos, por iniciativa própria ou por solicitação da unidade policial civil solicitante após anuência do Delegado Chefe da Divisão; atuar ou instaurar inquérito policial quando, por decurso do exercício funcional, ocorrer crime de desacato, resistência ou desobediência; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL

Art. 29 - À Delegacia de Ordem Social cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 148 a 150, 197 a 208, 254, 255, 257 a 259, 286 a 288, 328, 343, 344, bem como das infrações previstas na Lei das Contravenções Penais em seus artigos 39, 40, 42, 47 a 49, e 68 e as atividades de controle e fiscalização de estabelecimentos de hotelaria; as atividades de vigilância e observação a pessoas ou entidades que ponham em risco a ordem social; instaurar procedimentos investigatórios nos crimes e contravenções de sua competência e quando de competência federal, proceder por solicitação formal de autoridade policial federal ou delegação expressa; disciplinar e manifestar-se nos pedidos de realização de comícios, reuniões a céu aberto e manifestações públicas, executando o policiamento velado preventivo e repressivo; promover as medidas de segurança pessoal e de instalações que alojam membros do governo e personalidades em visita oficial ao Estado; prestar a colaboração prioritária à Subdivisão de Informações, realizando os trabalhos investigatórios e levantamentos necessários; instaurar sindicâncias e lavrar autos de infração; deslocar-se a qualquer ponto do Estado para cumprimento de seus objetivos, por iniciativa própria ou por solicitação de unidade policial civil após a anuência do Delegado Chefe da Divisão; atuar ou instaurar inquérito policial quando, por decurso do exercício funcional, ocorrer crime de desacato, resistência ou desobediência; realizar vistorias com a participação de unidades de polícia científica; atuar na área de diversões públicas elaborando processos, vistorias e expedições de registros e alvarás para o licenciamento de casas de diversões e espetáculos públicos permanentes ou não, tendo em vista os aspectos de segurança, tranquilidade e moralidade pública; fiscalizar as casas de diversões públicas, sociedades recreativas e desportivas, as festas em locais públicos ou dependentes de licença

policial, colaborando com as Delegacias Distritais na repressão a ilícitos; cadastrar, controlar e manter fichário atualizado do funcionamento das casas de diversões e espetáculos públicos, bem como das pessoas que exercitam qualquer tipo de atividades neste setor; articular-se com os setores competentes da Polícia Federal e do Poder Executivo Municipal para a concepção de seus objetivos; presidir ou delegar à autoridade policial adjunta da unidade ou distrital, o policiamento dos espetáculos ou festas públicas; impor sanções fixadas em regulamento que disciplina a apresentação de diversões públicas no Estado; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DA DELEGACIA DE EXPLOSIVOS, ARMAS E MUNIÇÕES

Art. 30 - À Delegacia de Explosivos, Armas e Munições cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento de crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 250 a 253, 328 a 331, 343 e 344, bem como das infrações previstas na Lei das Contravenções Penais em seus artigos 18 e 68; fiscalizar e controlar o fabrico, importação, comércio, transporte, emprego e uso de armas, munições, explosivos, inflamáveis produtos químicos corrosivos, fogos de artifício e matérias primas correlatas visando a segurança material e pessoal da população; organizar, coordenar e controlar o serviço relacionado com o registro, a posse e porte de armas, munições e explosivos apreendendo as armas e demais objetos de uso proibido, instaurando os procedimentos cabíveis; autorizar e fiscalizar o trânsito de explosivos em veículos apropriados e itinerários previamente aprovados; proceder ao inquérito, requisitar os atos de perícia, por si ou em colaboração com as autoridades militares, em casos de acidente, explosão e incêndio em empresas registradas, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados; expedir e mandar passar os atestados, alvarás ou certidões cuja expedição lhe competir, autenticadas pelo Delegado Chefe da Divisão; controlar o armazenamento e a distribuição de armamento do patrimônio da Polícia Civil promovendo a apuração de responsabilidade funcional quando necessário; autorizar o trânsito de armas registradas e suas transferências ou doações; distribuir, sob cautela, exclusivamente a servidor policial civil, arma de fogo de pequeno porte, proveniente periodicamente a vistoria da arma consignada; receber, obrigatoriamente, dos órgãos policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, qualquer arma branca ou de fogo não vinculada a inquérito ou processo contravenucional com relato da sua origem; autorizar e controlar a aquisição de munição de uso permitido a civis que possuam armas registradas; vistoriar o exercício licenciado para a venda de armas, munições, explosivos e acessórios; fiscalizar os estandes de tiro ao alvo e clubes de tiro verificando as condições de segurança existentes e a legalização das armas utilizadas e respectivas munições; manter registro e fiscalizar permanentemente armários e coleções de armas; instaurar sindicâncias e lavrar autos de infração; exercer sua ação em todo o Estado, embora suas atribuições possam ser delegadas conforme norma regimental; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV

DA SUBDIVISÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 31 - À Subdivisão de Informações cabe as atividades ligadas às informações de caráter secreto de interesse da segurança do Estado e da ordem política e social; processar informes e informações, através das unidades operativas da Divisão, interpretando, avaliando e difundindo resultados aos organismos competentes; orientar as Subdivisões Policiais do Interior nas formas corretas de atuar nos campos político, econômico e psicossocial estabelecendo canais, tipos de dados e periodicidade dos fluxos alimentadores; promover a coleta de dados das regiões paranaenses indispensáveis à montagem do plano de ação da pasta; cumprir e fazer cumprir, pelas unidades da estrutura da Polícia Civil, as normas do Decreto nº 79 099 de 06/01/77 instruindo-as quanto a adoção dos critérios de sigilo; pesquisar e coleccionar documentos de fontes abertas e clandestinas sobre indivíduos, entidades, grupos ou organizações, suas atividades exercidas nos diversos campos do interesse da ordem política e social; assegurar as medidas de inviolabilidade e sigilo, de áreas, arquivos e fichários da Subdivisão de Informações; manter, permanentemente atualizados, arquivos e fichários, de caráter SECRETO, (§ 2º do Art. 5º do Decreto 79 099 de 06/01/77) que registrem histórico das atividades contrárias a ordem, integrando-os pelo contínuo inter-relacionamento informativo com outros órgãos de segurança da comunidade informativa, de âmbito Federal, Estadual, Territórios e Distrito Federal; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO V

DA SUBDIVISÃO DE VIGILÂNCIA PRIVADA

Art. 32 - À Subdivisão de Vigilância Privada cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 328, 343 e 344 bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais em seus artigos 46 e 68; cumprir e fazer cumprir as normas relativas à fiscalização e controle das atividades de proteção e vigilância particular apresentando recomendações às empresas mantenedoras de dispositivos de segurança física; exercer o controle prévio do pessoal a ser admitido pelas empresas de proteção e vigilância particular; vistoriar veículos para o transporte de valores; instaurar sindicâncias destinadas a apurar irregularidades propondo medidas ou aplicando sanções, quando de sua competência; atuar ou instaurar inquérito policial quando por decurso do exercício funcional - ocorrer crime de resistência, desacato ou desobediência; proceder vistorias e lavrar autos de infração às normas administrativas e regulamentares; expedir alvarás e certidões de cumprimento a normas legais disciplinadoras das atividades relativas; coordenar com a Escola de Polícia Civil programas de treinamento e reciclagem do pessoal empregado na segurança física de instalações; cooperar com as empresas estatais e paraestatais responsáveis por atividades essenciais ao Estado em missões reservadas internas; inspecionar periodicamente, sem aviso prévio as instalações físicas e equipamentos utilizados na prevenção de atividades criminosas como assaltos, roubos, sabotagem e outros; promover, periodicamente reuniões destinadas ao exame dos mecanismos de vigilância e proteção, com os responsáveis pelas empresas e organizações mantenedoras de dispositivos de segurança física de instalações; apresentar recomendações, formular modificações, propor alterações quanto a operacionalidade dos dispositivos humanos e materiais, objetivando a melhor adequação à realidade criminal em constante evolução; manter registros atualizados dos encarregados pela zeladoria e vigilância de prédios residenciais, comerciais e industriais; aprovar os regulamentos de funcionamento de empresas de vigilância e proteção; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Art. 33 - À Divisão de Polícia Especializada cabe a organização, orientação, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas no que se refere aos crimes contra a administração pública, proteção ao menor, proteção ao meio ambiente e crimes contra a economia; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 34 - À Delegacia de Crimes contra a Administração Pública cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 179, 193, 293 a 297, 300, 301, 303 a 307, 312 a 333, 335 a 337, 343 a 347, 350, 351 e 359, bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais em seus artigos 45, 46 e 68 e lei que regula a sonegação fiscal; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 35 - À Delegacia de Proteção ao Menor cabe adotar as medidas de prevenção e elucidação de atos anti-sociais atribuídos aos menores, mediante o cumprimento do previsto pela legislação específica, em estreita articulação com o Juízo competente; custodiar os menores encaminhados pelas unidades policiais e apresentá-los à Justiça de Menores; prosseguir nas diligências para localização de menores responsáveis por fatos anti-sociais, constantes de autos remetidos pelas delegacias quando a conclusão dependa apenas de êxito nas providências pedidas no relatório da autoridade que instaurou o procedimento; elaborar estudos e viabilizar a sua execução, quanto ao aperfeiçoamento do desempenho de suas atribuições, em cooperação a ser prestada por entidades públicas ou privadas, visando atingir ampla assistência e amparo aos menores em trânsito pela Delegacia; realizar, referendado pela Diretoria da Polícia Civil, a execução das medidas aplicáveis a menores abandonados, carenciados e infratores e treinamento de servidores policiais civis em entidades ligadas à área de assistência a menores; proceder à prevenção, investigação e repressão dos crimes previstos pelo Código Penal Brasileiro, artigos 328 a 331 e 344 e da infração -

prevista pela Lei das Contravenções Penais em seu artigo 68; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DA DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Art. 36 - À Delegacia de Acidentes de Trânsito cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes culposos resultantes de acidentes de trânsito e atropelamentos, previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 121 e 129, obedecendo às disposições da legislação específica; dos crimes previstos pelos artigos 328 a 331 e 344, do Código Penal Brasileiro; das contravenções constantes dos artigos 32 a 36 e 68 da Lei das Contravenções Penais; o cumprimento das normas administrativas pertinentes ao Código Nacional de Trânsito e legislação correlacionada; o recebimento de veículos apreendidos e de carteiras de habilitação retidas pelos agentes da autoridade de trânsito e a sua custódia com encaminhamento na forma regimental; a notificação, pelas autoridades policiais da unidade e seus agentes, de infrações às normas de trânsito estabelecidas no Código Nacional de Trânsito ou disposições complementares do CONTRAN; a participação integrada às atividades de fiscalização de trânsito; os registros, na capital do Estado com exclusividade, dos danos resultantes da colisão de veículos nas vias públicas; a participação, através do Delegado Titular, do Conselho Deliberativo de acidentes do DETRAN; a cooperação na confecção de pautas de julgamento e nas atividades de localização de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito; outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Fica vedado o recolhimento de veículos apreendidos na área de jurisdição do DETRAN, por infração à legislação de trânsito, em outros órgãos ou dependências que não sejam as do Departamento de Trânsito.

SUBSEÇÃO IV

DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 37 - À Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 256, 270, 271, 328 a 331, 343 a 345, bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais em seus artigos 38 e 68; a aplicação, em âmbito estadual, no plano das sanções administrativas e penais, da legislação de preservação e proteção aos recursos naturais incluídos no ar, na água, terra, flora e fauna; a execução das normas administrativas e penais, quando privativas de órgãos federais, por delegação formal em convênio ou solicitação específica das autoridades competentes; a execução das normas administrativas e penais de direito agrário; desenvolver programas, por iniciativa própria ou conjuntamente com organismos rurais e/ou entidades privadas, que objetivem a eliminação dos processos de poluição prejudiciais ao bem estar da comunidade, à sua saúde, segurança e outros pertinentes à proteção do meio ambiente.

SUBSEÇÃO V

DA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA

Art. 38 - À Delegacia de Crimes contra a Economia cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos ilícitos praticados contra a ordem econômica entre os quais destacam-se os seguintes: Lei nº 4 137 de 10/09/62 que regula a repressão ao abuso do Poder Econômico em seus artigos 6º § Único, 19, 37 § 2º, 80; Decreto-Lei nº 73 de 21/11/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros em seus artigos 60 § 1º e 2º, 110, 112; Decreto-Lei nº 5 741 de 01/12/71 que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens móveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação em seu artigo 9º e § 1º; Lei nº 4 595 de 31/12/64 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias em seus artigos 34 e 38; Lei nº 4 728 de 14/07/65 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento em seus artigos 66 § 10, 73 e 74; Lei nº 4 494 de 26/11/64 que regula a locação de prédios urbanos em seu artigo 17, itens I a V; Decreto-Lei nº 2 627 de 26/09/40 - que dispõe sobre as companhias cujo funcionamento depende de autorização do Governo (companhias nacionais e estrangeiras) em seu artigo 201; Lei nº 1 521 de 26/12/51 que dispõe sobre os crimes e contravenções contra a Economia Popular em seus artigos 2, 3, 4 e 9, itens I a VIII; Decreto-Lei nº 7 903 de 27/08/45, artigos 169 a 180 e respectivos itens, na forma estabelecida na Lei nº 5 772 de 21/12/71 relacionados aos crimes contra a propriedade industrial em seu artigo 128, e no Código Penal Bra-

leiro em seus artigos 177, 178, 196, 272 a 279, 291, 292, 311, 328 a 331, 335, 345, bem como da infração prevista pela Lei das Contravenções Penais em seu artigo 68 e outros pertinentes constantes de legislação própria.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS ÀS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS

Art. 39 - As Delegacias Especializadas compete em geral, adotar as medidas necessárias para a investigação, prevenção, repressão e processamento, no Município de Curitiba, dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, Lei das Contravenções Penais e em outras legislações de caráter penal, segundo a atribuição específica; proporcionar apoio investigatório às unidades policiais do interior quando formalmente requisitados ou quando determinado por autoridade policial competente em função de dificuldades do aparelhamento policial local, ou extrema repercussão do fato criminoso ou ainda quando o iter criminoso se projetar a diversas comarcas e as ações forem perpetradas por duas ou mais pessoas; comparecer pelo Delegado Titular ou Adjunto, obrigatoriamente, aos locais de ocorrência dos crimes privativos, com a máxima presteza proporcionando as providências iniciais típicas de Polícia Judiciária; assumir a direção das investigações e demais atos processuais quando constatada a multiplicidade de investigações ou inquéritos, procedidas por Distritos Policiais da Capital, unificando-os e prosseguindo nos demais termos até elucidação dos eventos e encaminhamento de autos à Justiça; articular-se com unidades similares de outros Estados objetivando eficiente coordenação e mútuo apoio na prevenção e repressão de delitos com repercussão interestadual; realizar rondas diurnas e constante policiamento velado, com caráter preventivo, de locais e pessoas de notória susceptibilidade, isoladamente ou em conjugação com outras unidades policiais, objetivando a investigação de elementos potencialmente sujeitos ao cometimento de infrações valendo-se de aplicação do poder de polícia reservado às autoridades policiais e seus agentes; adotar as providências investigatórias e processuais quando houver expressão e fundamentada Portaria do Diretor da Polícia Civil; adotar as providências investigatórias e processuais quando ocorrer prisão em flagrante delito efetuada por policiais civil lotados na Delegacia Especializada que integram; organizar e manter fichário de elementos colhidos no curso de investigações ou envolvidos em inquéritos policiais, de acordo com a orientação emanada de unidade superior e em estreito trabalho de integração com o SRPI, com o qual manterá permanente fluxo de informações, ofícios ou prontuários; executar as atividades de polícia administrativa que lhe forem regularmente afetas, através do exercício de fiscalização e sancionamento.

SEÇÃO V

DA DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL

Art. 40 - A Divisão Policial da Capital cabe a organização, orientação, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas, no que se refere a investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes e contravenções previstos nas disposições legais de sua alçada, a triagem e distribuição às unidades policiais de elementos submetidos à investigação e dos suplentes de Delegado de Polícia da Capital; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DO CENTRO DE TRIAGEM

Art. 41 - Ao Centro de Triagem cabe a execução das atividades relativas ao recolhimento, triagem, registro e distribuição de elementos submetidos a investigação e os conduzidos por representantes do policiamento ostensivo; receber, recolher e prover assistência a ébrios e desocupados promovendo o encaminhamento às entidades assistenciais, hospitalares ou a entrega a familiares ou responsáveis; assegurar o transporte às unidades do sistema penitenciário estadual dos presos oriundos da capital e do interior; promover inspeções periódicas para verificação das condições físicas e humanas das instalações das cadeias públicas do Estado; providenciar o fornecimento de alimentação aos presos e a sua distribuição às unidades policiais da capital; manter permanentemente as condições físicas de higiene, limpeza, conservação e segurança das dependências da unidade; zelar pela preservação da integridade física e a proteção dos presos; manter estreito intercâmbio com o SRPI para elaboração de prontuários, informativos indispensáveis de forma a que todos os elementos encaminhados ao sistema penitenciário transitem, obrigatoriamente, por aquela unidade para fins de elaboração de fotografias sinaléticas, dados pessoais, documentos legais,

circunstâncias do crime cometido e processos a que foram submetidos; a salvaguarda de bens e valores de pessoas custodiadas e registro obrigatório em livro próprio; manter sistema de transporte de presos, com veículos e equipes especiais, destinado ao periódico deslocamento às sedes das comarcas no interior do Estado e condução de réus condenados ao cumprimento de penas ou medidas de segurança em estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário do Estado; promover o intercâmbio de presos com organizações policiais de outras unidades federativas, a base da reciprocidade de tratamento e sob o fulcro de legalidade dos atos determinadores do intercâmbio; cumprir e fazer cumprir normas disciplinadoras relativas às cadeias públicas e Centro de Triagem; manter contato com os órgãos da Justiça Pública objetivando a melhor e correta execução dos objetivos da unidade; a custódia de presos com direito à "prisão especial" de ambos os sexos; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DAS DELEGACIAS DISTRITAIS DA CAPITAL

Art. 42 - As Delegacias Distritais da Capital compete, como unidades policiais básicas, atender, indiscriminadamente, todas as ocorrências que se verificarem no âmbito de suas jurisdições territoriais, devendo solicitar o prosseguimento das diligências pelas Delegacias Especializadas competentes quando verificada a autoria desconhecida ou incerta; outras atividades correlatas.

Parágrafo Primeiro - Cabe, às Delegacias Distritais da Capital, especificamente adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento na respectiva jurisdição dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro em seus artigos 121, 122, 129 a 147, 151 a 176, 180, 184 a 192, 209 a 249, 256, 280, 282 a 284, 286 a 288, 299, 302, 328 a 331, 333, 336, 337, 339 a 345, 355 a 359 bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais, artigos 19 a 38, 41, 50 a 68.

Parágrafo Segundo - A continuidade de direção e operação dos serviços policiais na Delegacia Distrital da Capital é assegurada por Delegados de Polícia Auxiliares e seus agentes que, concorrendo a escalas móveis, substituirão o respectivo titular nos horários relativos a plantões noturnos e em dias não úteis, prosseguindo nas investigações que iniciarem, nos dias subsequentes, no interesse da ordem, da tranquilidade pública e da justiça criminal.

Parágrafo Terceiro - Através dos Postos de Identificação Distrital, a Delegacia Distrital da Capital procederá a identificação de pessoas, de acordo com as normas vigentes, bem como realizará, por delegação, outras tarefas de competência do Instituto de Identificação.

SUBSEÇÃO III

DOS POSTOS POLICIAIS DA CAPITAL

Art. 43 - Aos Postos Policiais da Capital cabe a complementação da ação dos Distritos Policiais, no que se refere a prevenção de crimes e contravenções; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

DA DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR

Art. 44 - A Divisão Policial do Interior cabe a organização, orientação, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas, no que se refere a investigação, prevenção, repressão e processamento dos crimes e contravenções previstos nas disposições legais de sua alçada; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DAS SUBDIVISÕES POLICIAIS DO INTERIOR

Art. 45 - As Subdivisões Policiais do Interior cabe a coordenação dos serviços policiais na área de sua jurisdição territorial; a supervisão, orientação e fiscalização das atividades afetas às Delegacias Municipais, Delegacias Distritais, Subdelegacias e Postos Policiais compreendidos na área de sua competência territorial; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DAS DELEGACIAS MUNICIPAIS

Art. 46 - As Delegacias de Polícia Municipais cabe o exercício permanente de polícia judiciária, administrativa e de segurança através da

elaboração de procedimentos investigatórios, ações de fiscalização e cumprimento de regulamentos e normas gerais de ação vigentes; a direção, coordenação e execução dos serviços e atividades policiais dentro dos respectivos municípios; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DAS DELEGACIAS DISTRITAIS DO INTERIOR

Art. 47 - Às Delegacias Distritais do Interior cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento na respectiva jurisdição dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, artigos 121 a 123, 129 a 150, 155 a 167, 208 a 212, 233 a 240, 299, 328 a 331, 339 a 345, 355 a 359, bem como das infrações previstas pela Lei das Contravenções Penais, artigos 19 a 38, 41, 48, 50 a 68; o cadastramento global da área; o controle e emprego dos inspetores de quarteirão; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV

DAS SUBDELEGACIAS

Art. 48 - Às Subdelegacias de Polícia, dentro das respectivas jurisdições territoriais, cabe tomar conhecimento das infrações penais, processando as diligências para a sua elucidação, bem como, concorrer para a manutenção da ordem pública; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO V

DOS POSTOS POLICIAIS DO INTERIOR

Art. 49 - Aos Postos Policiais do Interior cabe, dentro da respectiva jurisdição, sob a orientação da autoridade competente, concorrer para a manutenção da ordem pública, prevenindo o cometimento das infrações penais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

DO CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS - COPE

Art. 50 - Ao Centro de Operações Policiais Especiais - COPE - cabe a organização, orientação, coordenação, supervisão e controle operacional das suas unidades fixas e rádio-móveis e das atividades por elas desenvolvidas na capital e no interior do Estado, competindo-lhe, especialmente - exercer vigilância ininterrupta e seletiva de locais e elementos suspeitos que possuam antecedentes policiais ou criminais, através da aplicação do poder de polícia e de normas legais que visem preservar a ordem e a tranquilidade pública; operações de natureza especial relacionadas com a segurança interna, nesta compreendidas, entre outras, assaltos a estabelecimentos bancários, seqüestro de dignitários, segurança física, manifestações - grevistas e demais formas atentatórias previstas na legislação especial; outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - As atribuições do COPE e suas ações dinâmicas de natureza preventivo repressiva e de segurança serão desenvolvidas sem prejuízo das responsabilidades conferidas às outras unidades da Polícia sempre que possível, em regime de mútua colaboração e assistência.

SUBSEÇÃO I

DA SUBDIVISÃO DE OPERAÇÕES

Art. 51 - À Subdivisão de Operações cabe a orientação, controle, supervisão e fiscalização dos recursos humanos subordinados à Subdivisão e dos seus equipamentos bem como a coordenação das operações policiais que envolvam as unidades ou serviços do COPE em colaboração com Distritos Policiais ou Delegacias Especializadas; conduzir operações policiais que envolvam outros órgãos da estrutura de segurança quando determinado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA SUBDIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

Art. 52 - À Subdivisão de Comunicações cabe a execução das atividades ligadas à transmissão e recebimento de mensagens, bem como o controle das unidades fixas e rádio-móveis; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DO GRUPO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 53 - Ao Grupo de Diligências Especiais cabe a execução das

atividades ligadas à vigilância diurna e noturna destinada à prevenção dos delitos capitulados na legislação penal e especial em vigor e das infrações previstas na Lei das Contravenções Penais; a realização de diligências sigilosas e de caráter especial; apoio às ações de Delegacias de Polícia; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII

DO CENTRO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 54 - Ao Centro de Polícia Científica cabe a coordenação, supervisão e controle das atividades dos Institutos Médico Legal, de Polícia Técnica e de Identificação, padronizando os serviços, zelando pela eficiência técnica das referidas unidades e promovendo a integração dos serviços técnico-científicos, estimulando o desenvolvimento e a pesquisa das ciências afins; as atividades administrativas e de apoio inerentes a outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DO INSTITUTO DE POLÍCIA TÉCNICA

Art. 55 - Ao Instituto de Polícia Técnica cabe a realização de trabalhos periciais com a finalidade de fornecer os elementos e provas de convicção científica no curso das investigações policiais, judiciárias e administrativas; a realização de estudos e pesquisas sobre polícia científica relacionados com a criminalística e ciências afins; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Art. 56 - Ao Instituto Médico Legal cabe a realização de perícias médico-legais necessárias ao esclarecimento dos processos policiais, judiciários e administrativos; a realização de pesquisas e trabalhos relativos à medicina legal; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 57 - Ao Instituto de Identificação cabe, privativamente no Paraná, a expedição de documentos de identidade e de antecedentes criminais; a centralização dos prontuários civis e criminais e as individuais dactiloscópicas das pessoas identificadas e o "silêncio" na forma regimental; a realização de estudos e pesquisas relativos à dactiloscopia e convênio com o Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX

DA ESCOLA DE POLÍCIA

Art. 58 - À Escola de Polícia cabe a organização e a execução das atividades ligadas ao recrutamento e seleção de pessoal para as carreiras da Polícia Civil; a formação de pessoal para as atividades da Polícia Civil; o aperfeiçoamento, especialização, atualização e integração funcional dos servidores policiais civis; a manutenção de cursos de proteção e vigilância física de estabelecimentos privados e a formação de guardas municipais; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

DA SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 - À Subdivisão Administrativa cabe a execução das atividades ligadas ao provimento dos meios à Escola de Polícia no que se refere a material, patrimônio, limpeza e conservação, manutenção, dactilografia, reprodução e registro de documentos; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA SUBDIVISÃO DE ENSINO

Art. 60 - À Subdivisão de Ensino cabe o planejamento, coordenação, promoção, orientação e execução dos cursos e atividades escolares da Escola de Polícia; outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DA SUBDIVISÃO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 61 - À Subdivisão de Controle e Avaliação cabe o acompanhamento e a avaliação das atividades da Escola de Polícia, de forma permanente e efetiva, no que se refere a aplicação de instrumentos de avaliação de desempenho e medida de resultados e da formulação de critérios necessários à compatibilização do ensino com os objetivos da Polícia Civil; outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE CHEFIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I

DO DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 62 - Ao Diretor da Polícia Civil, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - As responsabilidades e atribuições constantes do Artigo 33 do Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Decreto nº 3.700 de 25 de julho de 1977;
- III - Coordenar, dirigir e orientar o serviço de polícia no Estado, cumprindo e fazendo cumprir o presente regulamento e as determinações do Secretário de Estado da Segurança Pública;
- IV - Promover o desenvolvimento funcional dos integrantes da Polícia Civil e sua integração aos seus objetivos operacionais;
- V - Incumbir qualquer autoridade policial e demais servidores para o desempenho de missões, respeitado o princípio hierárquico;
- VI - Aprovar as escalas de férias dos servidores da Polícia Civil, conforme as disposições legais;
- VII - Participar do Conselho da Polícia Civil como presidente e, do Conselho Superior de Polícia como membro, bem como compor como membro ou substituir o Secretário de Estado da Segurança Pública no Conselho Diretor do FURRESPOL;
- VIII - Promover a apuração das infrações funcionais na forma estatutária;
- IX - Propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública, o provimento ou substituição de cargos em comissão;
- X - Expedir normas em instruções regulamentares e ordens para o perfeito funcionamento das unidades da Polícia Civil;
- XI - Decidir recursos na área de Polícia Administrativa;
- XII - Determinar ou autorizar a realização de diligência ou a execução de serviço pertinente à função policial, fora do Estado;
- XIII - Movimentar, de acordo com a conveniência do serviço e da legislação em vigor, o pessoal administrativo e policial em exercício na Polícia Civil, respeitado o princípio hierárquico;
- XIV - Representar a Polícia Civil nas suas relações com as instituições públicas e particulares;
- XV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e por determinação superior.

SEÇÃO II

DO SUBDIRETOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 63 - Ao Subdiretor da Polícia Civil, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Coordenar e programar todas as atividades administrativas desenvolvidas pelas unidades de execução e instrumentais, por delegação do Diretor da Polícia Civil;
- III - Promover e assegurar a integração das iniciativas funcionais com os objetivos da Polícia Civil, evitando os desperdícios e o dualismo operacional;

- IV - Autorizar a realização de despesas dentro dos limites estabelecidos e em situações de emergência;
- V - Propor ao Diretor da Polícia Civil a distribuição adequada do pessoal às unidades subordinadas;
- VI - Promover reuniões periódicas com os chefes das unidades subordinadas, a fim de discutir e adotar medidas, visando manter o bom andamento e a eficiência dos serviços;
- VII - Analisar e aprovar escalas de trabalho das unidades subordinadas;
- VIII - Fazer indicações de servidores ao Diretor da Polícia Civil, para o preenchimento de cargos em comissão e funções;
- IX - Substituir o Diretor da Polícia Civil nas suas ausências e impedimentos, exceto nos colegiados;
- X - Apresentar, na época oportuna, ao Diretor Geral da SESP, através do Grupo de Planejamento Setorial, a proposta orçamentária das unidades da Polícia Civil;
- XI - Exercer imediata inspeção sobre todos os serviços da Polícia Civil;
- XII - Resolver as dúvidas que lhe suscitarem as autoridades subordinadas, relativamente aos assuntos de ordem administrativa no âmbito da Polícia Civil, submetendo ao Diretor da Polícia Civil, os assuntos que excedam à sua competência;
- XIII - Promover o acompanhamento e controle auxiliares da execução de projetos e programas a cargo da Polícia Civil;
- XIV - Exercer o poder disciplinar de sua competência ou representar a autoridade superior quando escapar de sua alçada;
- XV - Encaminhar periodicamente, relatórios concernentes às atividades das unidades subordinadas, para apreciação do Diretor da Polícia Civil;
- XVI - Submeter à aprovação do Diretor da Polícia Civil, as escalas de férias dos seus servidores;
- XVII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

Parágrafo Único - O provimento do cargo de Subdiretor da Polícia Civil é privativo de integrante da carreira de Delegado de Polícia de 1ª Classe, em atividade.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE APOSSORAMENTO

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 64 - Ao Secretário Executivo, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Promover a administração geral da Secretaria Executiva, e a assistência à direção da Polícia Civil no desempenho das suas funções;
- III - Estudar e preparar o expediente a ser despachado pela Direção da Polícia Civil;
- IV - Coordenar a recepção de pessoas que se dirijam ao Diretor da Polícia Civil;
- V - Preparar a agenda diária de compromissos do Diretor da Polícia Civil;
- VI - Assistir ao Diretor da Polícia Civil nas reuniões, conferências e entrevistas, quando solicitado;
- VII - Coordenar a elaboração de relatórios diversos de interesse da Direção da Polícia Civil;
- VIII - Providenciar o hastearamento dos pavilhões nacional e estadual, nas ocasiões devidas;
- IX - Promover medidas necessárias ao fornecimento e controle do transporte afeto ao Diretor da Polícia Civil;
- X - Prover a segurança do Diretor quando no interior das dependências da sede da Polícia Civil, assegurando a incolumidade física, bem como zelar pela inviolabilidade das instalações da sede;
- XI - Zelar pelas boas relações públicas internas e externas;
- XII - Organizar e manter atualizado arquivo de assuntos de interesse do Diretor da Polícia Civil;
- XIII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO II

DO ACESSOR DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

Art. 65 - Ao Assessor de Relações com a comunidade, compete:

- I - Assistir ao Diretor da Polícia Civil em todos os assuntos que digam respeito ao relacionamento da Polícia Civil com os órgãos municipais, estaduais e federais e com a comunidade;
- II - Coligir críticas e sugestões referentes às atividades das unidades e dos servidores da Polícia Civil, encaminhando-as ao Diretor da Polícia Civil;
- III - Promover a orientação à comunidade sobre as atividades policiais e das medidas de profilaxia criminal;
- IV - Manter contato com entidades de serviços da comunidade, objetivando a compreensão das diretrizes de ordem preventiva e repressiva da Polícia Civil;
- V - Assistir ao Diretor da Polícia Civil nas ligações do órgão ou unidade com instituições e público, objetivando harmonizar o interesse da ação policial civil e o fortalecimento da integração polícia-povo;
- VI - Manter o registro atualizado das atividades e atos da Polícia Civil de interesse público;
- VII - Propor ao Diretor da Polícia Civil a realização de campanhas de orientação pública e a divulgação de matéria de interesse geral;
- VIII - Promover divulgação interna e externa da legislação de interesse policial e os atos gerais da Polícia Civil;
- IX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO III

DO ACESSOR DE IMPRENSA

Art. 66 - Ao Assessor de Imprensa, compete:

- I - Manter dependências para reuniões de representantes da imprensa e proporcionar facilidades ao exercício da profissão;
- II - Preparar e divulgar textos, documentos e informações relativas às atividades da Polícia Civil;
- III - Manter o Diretor permanentemente informado sobre publicações ou fatos que abranjam a área da Polícia Civil e da segurança em geral;
- IV - Promover conferências e entrevistas que se relacionem com os problemas de Polícia, por meio das vias de comunicação social, visando um perfeito relacionamento polícia-povo;
- V - Articular-se com o Assessor de Imprensa da SESP, visando uma atividade de divulgação compatível com os interesses da Pasta;
- VI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO IV

DO ACESSOR DE ASSUNTOS INTERIORS

Art. 67 - Ao Assessor de Assuntos Internos, compete:

- I - Promover e formalizar a investigação preliminar de atos em desacordo com os padrões de conduta funcional, exigidos e praticados por servidores da Polícia Civil;
- II - Manter arquivo de caráter confidencial sobre fatos não conflitantes com a correta e idônea atuação funcional de servidores da Polícia Civil;
- III - Promover o levantamento informal da conduta pública e privada de servidores da Polícia Civil envolvidos em atividades não conflitantes com os padrões de conduta funcional;
- IV - Entregar-se com as demais unidades da Polícia Civil e da SESP, quando julgar conveniente para consecução dos seus objetivos;
- V - Suprir ao Diretor da Polícia Civil, medidas eventualmente aplicáveis ao servidor suspeito ou imputado de fato atribuído como incompatível com a administração pública, anti-social ou delituosa;
- VI - Prolongar, a qualquer tempo, com prioridade absoluta, documentos, informações e servidores que tenham condições de elucidar fatos e atos atribuídos a servidores da Polícia Civil;
- VII - Instrumentar as Comissões Disciplinadoras para perfeita, rápida e conclusiva desincumbência de suas missões;

VIII - Levantar informações de caráter administrativo, social e penal, relativas à anterioridade de elementos pretendentes ao ingresso nas carreiras policiais, como também de elementos indicados a funções de Delegados de Polícia, Subdelegados, Suplentes e Inspectores de Quartelão, não compreendidas nas carreiras policiais civis;

IX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO V

DO ACESSOR DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 68 - Ao Assessor de Planejamento Operacional, compete:

- I - Elaborar normas gerais de ação aplicáveis às unidades operacionais da Polícia Civil;
- II - Entregar-se com organismos similares de planejamento, visando o processo integrativo operacional;
- III - Participar, como membro, do Centro de Operações Conjuntas da SESP;
- IV - Realizar estudos e pesquisas com vistas à elaboração de planos táticos e estratégicos de ação conjunta das unidades policiais civis, segundo as diretrizes e políticas fixadas pelo Diretor da Polícia Civil;
- V - Organizar e manter registro atualizado de dados necessários e implícitos à atividade de planejamento operacional da área de competência da Polícia Civil;
- VI - Assegurar a manutenção de sala de controle operacional, atualizando mapas e gráficos e outros meios em primária de rápida percepção visual, necessários ao trabalho de planificação e de planejamento desenvolvidos;
- VII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO VI

DO ACESSOR JURÍDICO

Art. 69 - Ao Assessor Jurídico, compete:

- I - Promover a assistência jurídica ao Diretor da Polícia Civil;
- II - Emitir pareceres e propor minutas de atos de interesse da Polícia Civil;
- III - Interligar-se com a Assessoria Jurídica da SESP e com outros órgãos jurídicos do Estado, bem como acompanhar as questões de interesse da Polícia Civil junto aos demais órgãos governamentais, naquilo que for determinado pelo Diretor;
- IV - Elaborar e apreciar minutas de contratos e convênios a serem firmados pela Polícia Civil;
- V - Assessorar a Direção da Polícia Civil quanto da prestação de informações em processos originários do Poder Judiciário;
- VI - Manter biblioteca especializada em assuntos jurídicos, coletânea de legislação pertinente e acervo de jurisprudência dos tribunais do país;
- VII - Providenciar junto a Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de policiais civis por infração penal decorrente do exercício da função;
- VIII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO VII

DO CORREIDOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 70 - Ao Corregedor da Polícia Civil, compete:

- I - Planejar, coordenar e executar os serviços de correção em todas as unidades policiais do Estado;
- II - Examinar e revisar para remessa à Justiça, procedimentos investigatórios encaminhados por unidades da Polícia Civil e processados por Delegacias de Polícia procedendo neles as revisões necessárias, saneando as incorreções e determinando o suprimento das falhas existentes;
- III - Fiscalizar o desenvolvimento das atividades correntes e dos serviços conexos;
- IV - Pronunciar-se nos procedimentos investigatórios compreendidos de autos de inquéritos e processos, a título de saneamento;

- V - Promover o aperfeiçoamento e padronização dos registros e correções nas unidades policiais civis, sujeitas a fiscalizações;
- VI - Centralizar o controle dos procedimentos investigatórios submetidos à Justiça Criminal em todo o território do Estado, estabelecendo - forma racional para efetivar os mecanismos do controle centralizado;
- VII - Articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público visando a eficiência e eficácia dos serviços da Polícia Civil;
- VIII - Promover a atualização e a divulgação de matéria jurisprudencial;
- IX - Fornecer ao Grupo Auxiliar de Planejamento, dados necessários à elaboração da estatística criminal;
- X - Elaborar e expedir providências necessárias e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja fiscalização lhe compete;
- XI - Propaganda e fiscalizar o cumprimento dos objetivos operacionais da Polícia Civil, no relacionamento aos procedimentos investigatórios;
- XII - Realizar anualmente, seminários nas reuniões do Estado, visando a uniformização dos procedimentos de interesse da Polícia Judiciária;
- XIII - Promover a realização de estudos e pesquisas de interesse da Polícia Civil;
- XIV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SEÇÃO VIII

DOS DELEGADOS INSPECTORES

Art. 71 - Ao Delegado Inspetores, compete:

- I - Organizar e manter um fluxograma de inspeção de acordo com as diretrizes da Direção da Polícia Civil;
- II - Observar, em sua área de atuação, tudo que se relacione com a dinâmica policial judiciária e administrativa, instalações, informações pertinentes à incidência criminal, elaborando o relatório com as sugestões colhidas, a ser apreciado pela Direção da Polícia Civil;
- III - Avaliar os desempenhos funcionais e os recursos materiais das unidades policiais, nas respectivas áreas de atuação, propondo sugestões para orientação da Direção da Polícia Civil;
- IV - Organizar e manter atualizados arquivos e fichários com dados sobre os recursos humanos e materiais das unidades policiais, das áreas respectivas, dos problemas e questões de maior importância e do acompanhamento da execução dos serviços, como correções, análises e avaliações;
- V - Orientar e fiscalizar o cumprimento integral dos objetivos operacionais da Polícia Civil;
- VI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

CAPÍTULO III DO CIVIL INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DO DELEGADO CHEFE DA CENTRAL DE APOIO

Art. 72 - Ao Delegado Chefe da Central de Apoio, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Supervisionar as atividades ligadas à operação e manutenção dos sistemas de comunicação da Polícia Civil;
- III - Submeter à apreciação superior, projetos para ampliação ou melhoramento dos sistemas de comunicação, para posterior aprovação do Ministério das Comunicações;
- IV - Coordenar as atividades relacionadas com os meios de transporte da Polícia Civil e a sua manutenção;
- V - Aprovar escalas de serviço dos servidores ligados às atividades de transporte policial, conforme as determinações legais;
- VI - Supervisionar as atividades ligadas ao sistema de processamento de dados e microfilmagem da Polícia Civil, assegurando medidas para sua proteção e inviolabilidade;
- VII - Coordenar as atividades relacionadas com o provimento de material - de consumo, patrimônio, conservação, manutenção, registro, datilografia, reprodução e entrega da correspondência oficial;

- VIII - Fornecer, às autoridades policiais de carreira, mediante carga, autorizações especiais de "Livre Trânsito e Estacionamento" para uso em investigações de natureza velada;
- IX - Controlar os registros de estoque de materiais, observando que sejam mantidos os níveis adequados às necessidades operacionais da Polícia Civil;
- X - Promover o controle dos registros dos bens patrimoniais da Polícia Civil;
- XI - Estudar a viabilidade de reparos de materiais e equipamentos, promovendo a sua recuperação ou propondo a sua alienação quando considera dos inservíveis;
- XII - Observar que seja mantido um sistema de acompanhamento de processos que possibilite uma rápida e precisa localização de qualquer expediente na Polícia Civil, excetuados os procedimentos investigatórios - endereçados à Corregedoria;
- XIII - Observar que as instalações da Polícia Civil, sejam constantemente mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza;
- XIV - Sanar as irregularidades verificadas nos serviços, comunicando-as à Direção da Polícia Civil e solicitando as providências necessárias para os casos que não forem da sua alçada;
- XV - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo, à Direção da Polícia Civil;
- XVI - Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e determinadas pela Direção da Polícia Civil.

SUBSEÇÃO I

DO DELEGADO CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES

Art. 73 - Ao Delegado Chefe do Centro de Comunicação, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Orientar e dirigir os trabalhos de operação e manutenção dos sistemas de comunicação da Polícia Civil;
- III - Estabelecer as comunicações entre as unidades da Polícia Civil;
- IV - Fiscalizar o uso de frequência e indicativos das diversas redes - rede dos sistemas, bem como assegurar a observância das instruções normativas pertinentes;
- V - Prover a assistência técnica e a manutenção dos equipamentos de telecomunicação da Polícia Civil;
- VI - Comunicar, imediatamente, ao Delegado Chefe da Central de Apoio, qualquer transgressão das normas específicas, de parte do servidor estranho à unidade;
- VII - Prover, em articulação com a Subdivisão Administrativa Auxiliar, o suprimento do material especializado de comunicação, para todas as estações subordinadas, cadastrando-o preliminarmente;
- VIII - Integrar-se com outras redes de comunicação de âmbito estadual, interestadual e federal, em ocasiões especiais;
- IX - Elaborar projetos para ampliação ou melhoramento dos sistemas de comunicação, apresentando-os ao Delegado Chefe da Central de Apoio, para posterior aprovação da Direção da Polícia Civil;
- X - Executar o controle administrativo quanto às unidades móvel-móveis em serviço normal nas unidades policiais civis, deixando seu emprego operacional em condições normais sob responsabilidade da autoridade policial titular da unidade em que estiver alocado o equipamento;
- XI - Determinar o estabelecimento de postos de escuta permanente, para fiscalização de mensagens e sistemas de gravação de transmissões - pertinentes à Polícia, quando a relevância do assunto assim o recomendar;
- XII - Elaborar códigos para correspondência e transmissão sigilosa da Polícia Civil e seu efetivo controle, com aprovação superior;
- XIII - Cifrar e decifrar documentos e mensagens que lhe sejam encaminhados ou que sejam recebidos por seus equipamentos de curta e longa distância;
- XIV - Guardar, rigorosamente, o sigilo e a segurança das comunicações da Polícia Civil;
- XV - Apurar e participar ao Delegado Chefe da Central de Apoio, qualquer violação do sigilo das comunicações, indicando o responsável e as circunstâncias em que ocorreu;

- XVI - Providenciar para que o pessoal especializado mantenha intercâmbio com a indústria eletrônica, escolas e setores especializados, com frequência a cursos e a estágios;
- XVII - Organizar e manter sob sua responsabilidade, uma biblioteca de livros técnicos relativos a comunicações;
- XVIII - Apresentar periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo, ao Delegado Chefe da Central de Apoio;
- XIX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe da Central de Apoio.

SUBSEÇÃO II

DO DELEGADO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO

Art. 74 - Ao Delegado Chefe da Subdivisão de Transporte e Manutenção, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Fixar honorários de trabalho dos servidores da Subdivisão, conforme as determinações legais e superiores;
- III - Observar para que os veículos da Polícia Civil sejam mantidos constantemente em bom estado de conservação, limpeza e em perfeitas condições de uso, comunicando ao superior hierárquico os casos que mereçam a competente investigação administrativa;
- IV - Determinar a ordem de prioridade para o conserto de veículos;
- V - Observar e fazer observar as normas advindas da legislação específica para utilização de veículos pertencentes ao serviço público estadual, ressalvados aqueles alocados às unidades policiais;
- VI - Manter controle das despesas de manutenção, consumo de combustível e demais custos de operação dos veículos da Polícia Civil;
- VII - Determinar e fiscalizar de acordo com as ordens recebidas, os veículos que poderão circular fora do horário normal estabelecido;
- VIII - Coordenar e controlar as atividades de manutenção dos veículos da Polícia Civil;
- IX - Promover o rodízio, para inspeções de rotina, dos veículos da Polícia Civil;
- X - Determinar os plantões a serem realizados pela oficina de manutenção, para atendimento de casos especiais e urgentes;
- XI - Zelar pelo bom estado de conservação e limpeza das dependências da Subdivisão e oficinas;
- XII - Observar os níveis dos estoques de peças e materiais necessários para os serviços de manutenção e conservação dos veículos da Polícia Civil, solicitando a sua reposição à Subdivisão Administrativa Auxiliar, quando couber;
- XIII - Apresentar periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Delegado Chefe da Central de Apoio;
- XIV - Exercer controle e expedir autorizações para o emprego de placas especiais destinadas às unidades operacionais envolvidas em procedimentos investigatórios velados, aprovados pelo Delegado Chefe da Central de Apoio;
- XV - Impor as sanções disciplinares de sua competência ou representar à autoridade superior quando escapar de sua alçada;
- XVI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe da Central de Apoio.

SUBSEÇÃO III

DO CHEFE DA SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA AUXILIAR

Art. 75 - Ao Chefe da Subdivisão Administrativa Auxiliar, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Elaborar a previsão anual das necessidades de material de consumo e colaborar com o FURIESPOL na previsão do material permanente da Polícia Civil;
- III - Emitir as requisições de material, encaminhando-as ao Departamento Estadual de Administração de Materiais, bem como processar a compra de material de consumo a ser efetuada diretamente pela Polícia Civil, cumprindo as disposições legais;
- IV - Proceder a inspeção do material a ser recebido, verificando se este

atende às especificações exigidas, para processar o seu recebimento;

- V - Proceder o controle do estoque de materiais, visando a manutenção de níveis satisfatórios para atendimento das necessidades da Polícia Civil;
- VI - Proceder a distribuição do material requisitado às unidades da Polícia Civil;
- VII - Controlar e manter registros atualizados dos bens móveis e imóveis pertencentes à Polícia Civil;
- VIII - Controlar a distribuição dos móveis e equipamentos da Polícia Civil, dando cunha dos mesmos às respectivas unidades;
- IX - Lavrar termos circunstanciados referentes aos bens patrimoniais que tenham sido objeto de destruição por acidente, fogo, roubo e outras causas, independente das demais medidas cabíveis;
- X - Manter arquivo de escrituras e demais registros legais dos bens patrimoniais pertencentes à Polícia Civil;
- XI - Coordenar os serviços de manutenção e conservação das instalações da Polícia Civil, observando que as suas dependências sejam constantemente mantidas em estado de limpeza e higiene;
- XII - Observar que os móveis, equipamentos e objetos da Polícia Civil sejam mantidos em bom estado de conservação, providenciando a execução de serviços de recuperação de sua alçada;
- XIII - Providenciar a resposta diária da correspondência oficial, bem como receber toda a correspondência da Polícia Civil, procedendo a sua triagem para distribuição;
- XIV - Protocolar todos os documentos julgados em condições de recebimento, bem como manter um sistema de acompanhamento de processos que possibilite a localização rápida e precisa dos expedientes;
- XV - Coordenar o serviço de entrega de expedientes;
- XVI - Manter serviço de datilografia e reprodução de documentos da Polícia Civil;
- XVII - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo, ao Delegado Chefe da Central de Apoio;
- XVIII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe da Central de Apoio.

SUBSEÇÃO IV

DO DELEGADO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM

Art. 76 - Ao Delegado Chefe da Subdivisão de Processamento de Dados e Microfilmagem, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Exercer, em conjunto com a Comissão de Processamento de Dados, do Bureau - CIPEDAR -, um sistema global de processamento de dados, que proporcione um eficiente controle das atividades da Polícia Civil;
- III - Manter, em articulação com o Grupo Auxiliar de Planejamento, um banco de dados de interesse das atividades da Polícia Civil;
- IV - Promover, em articulação com o Departamento de Arquivo e Microfilmagem - DPA -, a microfilmagem de documentos de interesse da Polícia Civil;
- V - Manter arquivo de microfilmagem;
- VI - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo, ao Delegado Chefe da Central de Apoio;
- VII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe da Central de Apoio.

SEÇÃO II

DOS CHEFES DOS GRUPOS AUXILIARES FINANCEIRO, DE PLANEJAMENTO E DE RECURSOS HUMANOS

Art. 77 - Aos Chefes dos Grupos Auxiliares Financeiro, de Planejamento e de Recursos Humanos, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - As atribuições contidas nos artigos 48, 49 e 51 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

DOS DELEGADOS CHEFES DE DIVISÃO

Art. 78 - Aos Delegados Chefes de Divisão, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Cumprir e fazer cumprir as normas legais vigentes;
- III - Zelar pelo fiel cumprimento das normas administrativas referentes a pessoal, comunicação, transporte, recursos materiais e financeiros das unidades subordinadas, com também antever as necessidades e propor soluções para a perfeita desincumbência dos objetivos das respectivas unidades;
- IV - Responder, perante a Direção da Polícia Civil, por todas as providências de sua alçada e relacionadas aos atos e omissões de seus servidores, e os das unidades subordinadas;
- V - Propor e solicitar à Direção da Polícia Civil, as providências que escapem à sua alçada;
- VI - Manter controle das unidades subordinadas, tanto na área operacional, investigatória, ou administrativa de forma a que estas atuem segundo programação;
- VII - Manter contato estreito e constante com a Direção da Polícia Civil, objetivando uma plena associação informativa das atividades administrativas e policiais;
- VIII - Planejar e manter atualizados estudos relativos à sua área de atuação e competência, em articulação com a Assessoria de Planejamento Operacional e Grupo Auxiliar de Planejamento;
- IX - Exercer diretamente, sempre que as circunstâncias e o caráter de excepcionalidade recomendarem, qualquer das atribuições cometidas aos Delegados de Polícia em exercício nas unidades policiais subordinadas, submetendo imediatamente à consideração superior;
- X - Observar que sejam cumpridas as normas dos Grupos Auxiliares da Polícia Civil, de conformidade com recomendações de nível superior;
- XI - Inspeccionar diretamente as unidades policiais civis que operem nas áreas de competência atribuídas à Divisão;
- XII - Promover reuniões periódicas com os Delegados de Polícia e demais servidores subordinados;
- XIII - Participar como membro, do Conselho da Polícia Civil e do FUNREPOL, na forma do regulamento próprio;
- XIV - Manter contato direto com autoridades, quando não envolver prerrogativa de tratamento à nível da Direção da Polícia Civil;
- XV - Integrar-se com organismos policiais de outros Estados, Distrito Federal, Territórios e Polícia Federal, compreendidos no seu nível de autoridade, objetivando a solução de problemas ocorridos;
- XVI - Proceder, periodicamente ou sempre que necessário, a correções nas unidades policiais subordinadas, de acordo com instruções emanadas da autoridade correitora;
- XVII - Decidir conflitos de competência ratione materiae e ratione loci entre unidades subordinadas;
- XVIII - Responder a consultas e dar pareceres relativos à Divisão ou em cumprimento de despacho superior;
- XIX - Encaminhar, nos prazos estabelecidos pelo CARH, os boletins de frequência dos servidores das unidades policiais subordinadas;
- XX - Encaminhar ao GAP nos prazos estabelecidos, os boletins ou mapas estatísticos de todas as unidades policiais da Divisão, responsabilizando os Delegados de Polícia pelo seu não encaminhamento em tempo hábil;
- XXI - Manter ligações com os comandantes de unidades policiais militares a fim de que, possam os serviços policiais apresentar melhor rendimento;
- XXII - Fiscalizar, permanentemente, o exercício funcional das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, cuidando para que se processe dentro dos padrões exigíveis de presteza e probidade, correção e capacitação profissional;
- XXIII - Propor o provimento e a substituição de funções no âmbito de sua competência;
- XXIV - Autorizar o afastamento da sede de exercício até 3 (três) dias, com

causa justificada, aos Delegados de Polícia, agentes e auxiliares, comunicando-o à Direção da Polícia Civil;

- XXV - Zelar pelas boas relações, interna e externamente;
- XXVI - Autuar e impor sanções pré-estabelecidas em normas regulamentares no âmbito da Polícia Administrativa;
- XXVII - Promover a consolidação e compatibilização dos planos, projetos e programas de trabalho das unidades subordinadas;
- XXVIII - Elaborar e submeter à aprovação do Diretor da Polícia Civil, as diretrizes específicas do planejamento operacional, ouvida a Assessoria de Planejamento Operacional;
- XXIX - Manifestar-se quanto às Normas Gerais de Ação, encaminhadas à apreciação e aprovação da Direção da Polícia Civil, concernentes às atividades das unidades subordinadas à Divisão, assegurando o processo integrativo com as demais unidades policiais de outras divisões e órgãos de polícia e segurança não compreendidas na estrutura organizacional da Polícia Civil;
- XXX - Coordenar e acompanhar programas operacionais, assim como proceder a avaliação dos resultados, providenciando os ajustes necessários quando constatados desvios;
- XXXI - Assistir e orientar as unidades subordinadas no cumprimento da legislação, sua correta interpretação e na melhor execução operacional;
- XXXII - Estabelecer critérios de avaliação de resultados operacionais, em articulação com o Grupo Auxiliar de Planejamento;
- XXXIII - Impor as sanções disciplinares de sua competência aos servidores policiais civis lotados nas unidades subordinadas;
- XXXIV - Avaliar o desempenho funcional dos servidores policiais sob suas ordens, aferindo periodicamente, conceitos para efeitos de progressão na carreira policial e capacitação ao exercício de encargos ou funções;
- XXXV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

Art. 79 - Os Delegados de Polícia Chefes de Divisão, não funcionam diretamente na instrução de autos relacionados à Polícia Judiciária, podendo entretanto avocá-los nos termos do inciso do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos assuntos de sua competência, ainda que tenha ocorrido delegação de atribuições, quando cabível, continuará o Delegado Chefe da Divisão, solidariamente responsável.

SEÇÃO II

DO DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

Art. 80 - Ao Delegado Chefe da Divisão de Segurança e Informações, compete:

- I - As responsabilidades e atribuições do Artigo 78 deste Regulamento;
- II - Coadjuvar na prevenção e repressão aos delitos contra a ordem política e social, quando não executar diretamente a repressão penal, por delegação expressa do Departamento de Polícia Federal;
- III - Coadjuvar na execução das medidas tendentes a assegurar a incolumidade física de membros do governo e personalidades em visita oficial ao Estado;
- IV - Manter em caráter secreto, registros de antecedentes políticos e sociais de cidadãos brasileiros e estrangeiros;
- V - Integrar-se como unidade-membro à comunidade de informações;
- VI - Manter atuantes dispositivos de vigilância para a prevenção de ações ou infrações prejudiciais à segurança do Estado;
- VII - A obtenção de informações ou informes sobre atividades desenvolvidas por adeptos de doutrinas e ideologias que atentem contra as instituições nacionais;
- VIII - Promover, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, a ampliação dos recursos preventivos comitários contra o procletismo da subversão da ordem política e social;
- IX - Supervisionar a ação policial planejada e eventualmente integrada nas ações repressivas de manifestações públicas ilegais;
- X - Fixar locais, na área metropolitana da capital, destinados a conferências e reuniões públicas;
- XI - Aplicar, no que lhe couber, a legislação estadual relativa ao controle de estabelecimentos de hotelaria e de diversões públicas;

- XII - Cumprir, no que lhe couber, as normas atinentes a armas, munições e explosivos;
- XIII - Exercer, permanentemente, o controle das atividades das empresas de proteção e vigilância privada, conforme a legislação específica;
- XIV - Expedir alvarás, autorizações, certidões e atestados de sua competência;
- XV - Manter estreito entendimento e colaboração com autoridades policiais federais e militares de segurança da área.

SEÇÃO III

DOS DELEGADOS CHEFES DAS SUBDIVISÕES POLICIAIS

Art. 81 - Aos Delegados Chefes das Subdivisões Policiais, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Cumprir e fazer cumprir as normas vigentes relativamente às necessidades funcionais e administrativas das unidades subordinadas, diretrizes, ordens ou, a qualquer título, instruções emanadas da Divisão Policial do Interior, solicitando providências que escapem à sua alçada;
- III - Responder perante superior hierárquico por todas as providências de sua alçada e relacionados com atos ou omissões de seus subordinados;
- IV - Propor medidas e providências que julgue necessárias ao melhor funcionamento operacional da Subdivisão;
- V - Informar, periodicamente à Divisão Policial do Interior sobre todas as atividades administrativas e policiais da área bem como responder a consultas e dar pareceres;
- VI - Exercer, sempre que as circunstâncias e o caráter de excepcionalidade de recomendar, qualquer das atribuições cometidas aos Delegados de Polícia em exercício nas unidades policiais subordinadas, submetendo o ato imediatamente à consideração superior;
- VII - Inspeccionar, periodicamente, as várias unidades policiais civis operando na área jurisdicional da Subdivisão;
- VIII - Convocar Delegados de Polícia para reuniões periódicas na sede da Subdivisão;
- IX - Exercer o poder punitivo conferido pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Civil;
- X - Ligar-se, diretamente, com os organismos policiais de outros Estados, Distrito Federal, Territórios e Polícia Federal, objetivando a solução de problemas ocorridos;
- XI - Corresponder-se, diretamente com os membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Judiciário das Comarcas, autoridades civis compreendidas na área, bem como manter estreita ligação com o comando da Região Policial Militar, a fim de que, em mútua colaboração, possam os serviços policiais apresentar melhor rendimento;
- XII - Proceder, sempre que necessário a correções gerais e parciais nas delegacias subordinadas de acordo com as instruções emanadas da autoridade correitora;
- XIII - Decidir conflitos de competência *ratione matéria* e *ratione loci*, entre unidades subordinadas;
- XIV - Encaminhar, nos prazos estabelecidos, boletins de frequência elaborados pelos Delegados de Polícia integrantes da área jurisdicional da Subdivisão;
- XV - Encaminhar, nos prazos estabelecidos, boletins ou mapas estatísticos de todas as delegacias jurisdicionadas;
- XVI - Opinar sobre a concessão, exceto quando para tratamento de saúde, e fazer todas as comunicações à Chefia da Divisão Policial do Interior sobre licenças, férias, gala, moço e afastamento autorizado;
- XVII - Zelar pelo bom relacionamento, no plano interno e externo;
- XVIII - Assistir e orientar as unidades subordinadas no cumprimento da legislação, sua correta interpretação e na melhor execução operacional;
- XIX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição funcional.

Art. 82 - Os Delegados Chefes das Subdivisões Policiais não funcionam diretamente na instrução de autos relacionados à Polícia Judiciária, podendo, entretanto, avocá-los nos termos do inciso VI do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos assuntos de sua competência, ainda que tenha ocorrido delegação de atribuições, continuarão os Delegados Chefes das Subdivisões, solidariamente responsáveis.

SEÇÃO IV

DO DELEGADO CHEFE DO CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS - COPE

Art. 83 - Ao Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Supervisionar, coordenar e dirigir as atividades do COPE;
- III - Prestar às autoridades superiores as informações que lhe forem solicitadas sobre assunto da sua competência;
- IV - Promover a realização de estudos em coordenação com a Assessoria Operacional, indispensáveis às atividades da unidade ou que venham a ser solicitados;
- V - Fazer com que as disposições legais que regem as telecomunicações sejam fielmente cumpridas, no tocante à sua unidade;
- VI - Emitir pareceres sobre assunto de sua competência e apresentar sugestões tendentes ao aperfeiçoamento das atividades policiais afetadas ao COPE;
- VII - Articular-se às atividades de informação e inteligência, necessárias à implementação das atribuições da unidade de planejamento operacional da Polícia Civil;
- VIII - Dirigir, eventualmente, as operações desenvolvidas ou controlá-las ao Delegado Adjunto, ou Chefe da Subdivisão de Operações, supervisionando-as pessoalmente na sede da unidade;
- IX - Entregar-se, quando julgado cabível, ou por determinação superior, a outras funções de polícia e segurança para consecução de missões especiais;
- X - Proporcionar apoio às unidades distritais, especializadas e das sedes das Subdivisões Policiais, às ações operacionais definidas em normas gerais de ação, ou quando requisitadas diretamente, atendidas as circunstâncias de urgência e emergência;
- XI - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- XII - Orientar e fiscalizar o cumprimento integral dos objetivos operacionais da Polícia Civil;
- XIII - Observar e cumprir os códigos de serviço, conforme as instruções disciplinadoras pertinentes;
- XIV - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Diretor da Polícia Civil;
- XV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição funcional e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SUBSEÇÃO I

DO DELEGADO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE OPERAÇÕES

Art. 84 - Ao Delegado Chefe da Subdivisão de Operações, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Supervisionar, controlar, orientar e fiscalizar o pessoal destinado à composição das equipes das unidades móveis e das unidades fixas;
- III - Participar diretamente das operações policiais que envolvam outras órgãos de segurança, quando determinado;
- IV - Organizar as escalas de serviço para o pessoal e as escalas das unidades móveis;
- V - Fiscalizar a execução dos trabalhos diários desenvolvidos pelas viaturas móveis à disposição das unidades policiais distritais ou especializadas;
- VI - Desenvolver operações de natureza especial relacionadas com a segurança interna, no que se refere a assaltos a estabelecimentos de crédito, segurança física, sequestro de dignitários, manifestações previstas e demais formas atentatórias previstas na legislação especial operando com unidades responsáveis por esses setores, bem como exercer vigilância ininterrupta e seletiva de locais e elementos suspeitos que possuam antecedentes policiais ou criminais, através da aplicação do poder de polícia e normas legais que visem preservar a ordem e assegurar a tranquilidade pública;
- VII - Acorrer aos locais de crises e catástrofes, isolando-os e providenciando o comparecimento das autoridades competentes.

- VIII- Efetuar prisões em flagrante delito e as determinadas pelas autoridades competentes;
- IX - Prevenir sinistros, riscos e danos a imóveis públicos ou particulares;
- X - Transportar presos e insanos mentais na falta de veículos adequados, na área metropolitana e com autorização superior quando fora dela;
- XI - Integrar-se em trabalhos policiais coordenados com outros organismos de segurança, desde que programados e autorizados pelas autoridades competentes;
- XII - Impor as sanções disciplinares de sua competência ou representar à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- XIII- Providenciar a distribuição diária de unidades rádio-móveis e equipes de agentes de segurança para prestação de serviços junto às delegacias distritais da capital e delegacias especializadas;
- XIV - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo - ao Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais-COPE;
- XV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais-COPE.

SUBSEÇÃO II

DO DELEGADO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

Art. 85 - Ao Delegado Chefe da Subdivisão de Comunicações, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Providenciar para que as mensagens a transmitir sejam exclusivamente de caráter policial, salvo em casos de doença, morte e calamidade pública;
- III - Promover a elaboração e a divulgação de normas destinadas a orientar os serviços técnicos da unidade e sistematizar conhecimentos sobre cada função ou serviço, quando aprovados pelo Delegado Chefe do Centro de Comunicações;
- IV - Providenciar para o bom funcionamento dos trabalhos e propor ao Delegado Chefe do COPE, as medidas que dependam de sua autorização;
- V - Guardar, rigorosamente, o sigilo e a segurança das comunicações;
- VI - Fazer funcionar o sistema de rádio ininterruptamente dentro das normas estabelecidas e em conformidade com as diretrizes do Delegado Chefe do COPE;
- VII - Impor as sanções disciplinares de sua competência ou representar à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- VIII- Apurar e participar ao Delegado Chefe do COPE, qualquer violação do sigilo das comunicações, indicando o responsável;
- IX - Zelar pelo material confiado à guarda de sua unidade;
- X - Propor a requisição de material adequado para a eficiência dos serviços;
- XI - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo - ao Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais-COPE.

SUBSEÇÃO III

DO DELEGADO CHEFE DO GRUPO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 86 - Ao Delegado Chefe do Grupo de Diligências Especiais, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Exercer vigilância diurna e noturna, como atividade auxiliar das unidades policiais civis, destinada à prevenção e repressão dos delitos capitulados na legislação penal e especial em vigor, e das infrações previstas na Lei das Contravenções Penais;
- III - Realizar diligências sigilosas, de caráter especial, quando determinadas;
- IV - Integrar-se nas ações especiais que demandem o emprego autorizado e em conjunto, com organismos policiais e de segurança da esfera federal e estadual, civis ou militares;
- V - Desenvolver as ações na área metropolitana de Curitiba e por determinação superior e formal à outras áreas do Estado;
- VI - Impor as sanções disciplinares de sua competência ou representar à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;

- VII - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais-COPE;
- VIII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais - COPE.

SEÇÃO V

DO DELEGADO CHEFE DO CENTRO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 87 - Ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Coordenar, supervisionar e controlar as atividades dos Institutos - de Identificação, Médico Legal e de Polícia Técnica;
- III - Zelar pela eficiência e aperfeiçoamento técnico das unidades subordinadas e possibilitar a racionalização e padronização dos serviços;
- IV - Promover a integração dos serviços técnico-científicos, estimulando o estudo e a pesquisa das ciências afins;
- V - Exercer a supervisão das atividades da Polícia Civil, relacionadas com as perícias técnicas, identificação e medicina legal;
- VI - Promover atividades e pesquisas científicas destinadas ao aprimoramento das atividades de polícia técnica, identificação e medicina legal;
- VII - Manter o intercâmbio com órgãos congêneres, com vistas à transmissão e recepção de conhecimentos de interesse recíproco;
- VIII- Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- IX - Orientar e fiscalizar o cumprimento integral, no que couber, dos objetivos operacionais da Polícia Civil;
- X - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Diretor da Polícia Civil;
- XI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR DO INSTITUTO DE POLÍCIA TÉCNICA

Art. 88 - Ao Diretor do Instituto de Polícia Técnica, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Dirigir, coordenar e controlar as atividades do Instituto de Polícia Técnica;
- III - Representar o Instituto;
- IV - Emitir pareceres sobre questões de técnica policial, quando necessários ao esclarecimento de determinados fatos;
- V - Acompanhar estudos sobre polícia científica, desenvolvidos no país e no exterior;
- VI - Distribuir e movimentar o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços;
- VII - Propor ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica, a designação e dispensa dos ocupantes de funções gratificadas do Instituto, bem como de seus substitutos eventuais;
- VIII- Estabelecer horários especiais de funcionamento do Instituto, conforme as necessidades dos serviços;
- IX - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- X - Aprovar a escala de plantão do pessoal técnico do Instituto;
- XI - Determinar e autorizar a execução de serviços fora da sede do Instituto;
- XII - Aprovar orçamentos de custos de serviços a serem executados por requerimento, observando as determinações legais cabíveis;
- XIII- Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo - ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica;
- XIV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica.

SUBSEÇÃO II

DO DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Art. 69 - Ao Diretor do Instituto Médico Legal, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Dirigir, coordenar e controlar as atividades do Instituto Médico Legal;
- III - Representar o Instituto;
- IV - Emitir pareceres sobre questões médico legais, quando necessários - ao esclarecimento de determinados fatos;
- V - Promover a realização de pesquisas e trabalhos relativos à Medicina Legal do Estado, bem como acompanhar estudos desenvolvidos em outros Centros;
- VI - Determinar a execução de perícias requisitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, providenciando o fornecimento dos laudos - dentro dos prazos estabelecidos;
- VII - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- VIII - Propor ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica, a designação e a dispensa dos ocupantes de funções gratificadas do Instituto, bem como de seus substitutos eventuais;
- IX - Estabelecer horários especiais de funcionamento do Instituto, conforme as necessidades dos serviços;
- X - Distribuir e movimentar o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços;
- XI - Apresentar periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica;
- XII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica.

SUBSEÇÃO III

DO DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 90 - Ao Diretor do Instituto de Identificação, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Dirigir, coordenar e controlar as atividades do Instituto de Identificação;
- III - Representar o Instituto;
- IV - Promover a realização de estudos relativos a dactiloscopia e matérias afins, bem como acompanhar trabalhos desenvolvidos em outros Centros;
- V - Expedir documentos de identidade e de antecedentes criminais;
- VI - Informar e opinar sobre a concessão do "silêncio" na forma regimental;
- VII - Fornecer as provas de identidade e antecedentes que forem solicitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, para fins de processo;
- VIII - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- IX - Estimular o intercâmbio de fichas dactiloscópicas com órgãos policiais de outras localidades, nos casos em que se fizer necessário;
- X - Estabelecer horários especiais de funcionamento do Instituto, conforme as necessidades dos serviços;
- XI - Propor ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica, a designação e a dispensa dos ocupantes de funções gratificadas do Instituto, bem como de seus substitutos eventuais;
- XII - Distribuir e movimentar o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços;
- XIII - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo - ao Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica;
- XIV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Delegado Chefe do Centro de Polícia Científica.

SEÇÃO VI

DO DIRETOR DA ESCOLA DE POLÍCIA

Art. 91 - Ao Diretor da Escola de Polícia, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos técnicos, administrativos e educacionais da Escola de Polícia;
- III - Manter estreita colaboração e integração com as diretrizes administrativas da Polícia Civil;
- IV - Propor ajustes, acordos e convênios com entidades de direito público e privado, visando a realização de trabalhos interrelacionados - com a finalidade da Escola e do interesse da Polícia Civil;
- V - Propor a designação dos professores na forma regimental;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações e instruções superiores;
- VII - Convocar e presidir a Congregação dos Professores e o Conselho de Coordenação;
- VIII - Promover a realização de estudos e pesquisas, objetivando incrementar a melhoria do desempenho e/ou a racionalização dos serviços policiais;
- IX - Promover, no âmbito da Polícia Civil, a divulgação de trabalhos e estudos relacionados à polícia judiciária e à criminologia, à criminalística e demais ciências conexas;
- X - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo - ao Diretor da Polícia Civil;
- XI - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- XII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Polícia Civil.

SUBSEÇÃO I

DO CHEFE DA SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 92 - Ao Chefe da Subdivisão Administrativa, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Coordenar e supervisionar as atividades de apoio administrativo às demais unidades da Escola de Polícia;
- III - Exercer estreita fiscalização sobre a prestação de serviços-meio, propondo medidas a fim de assegurar o cumprimento integral, mediante a elaboração de planos de aquisição de materiais, bem como requisitar os mesmos em tempo hábil, na forma das disposições específicas;
- IV - Centralizar e controlar os registros sobre os recursos humanos e materiais, bem como do acervo patrimonial;
- V - Integrar como membro o Conselho de Coordenação da Escola de Polícia;
- VI - Exercer a fiscalização e o controle sobre os bens patrimoniais e materiais, inclusive veículos, cumprindo e fazendo cumprir as instruções pertinentes à utilização, segurança, guarda e reparos;
- VII - Propor medidas e orientar a execução das atividades relacionadas à cozinha e refeitório, de forma a assegurar o respeito aos fundamentos da função policial;
- VIII - Manter constante fiscalização sobre as atividades de limpeza, conservação e manutenção interna e externa das instalações da Escola, fazendo cumprir os contratos eventuais e as tarefas cometidas sob qualquer natureza;
- IX - Orientar e fiscalizar os serviços de recebimento e entrega de expedientes;
- X - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- XI - Exercer o controle da frequência dos servidores da Escola, assinando imediatamente as faltas ocorridas, observando as disposições disciplinares cabíveis;
- XII - Promover medidas e soluções sobre assuntos de sua competência, visando a perfeita execução das atividades da Escola.

- XIII - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo, ao Diretor da Escola de Polícia;
- XIV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Escola de Polícia.

SUBSEÇÃO II

DO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE ENSINO

Art. 93 - Ao Chefe da Subdivisão de Ensino, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Coordenar as atividades de ensino, propondo a realização de cursos, seminários, palestras, conferências e outros eventos necessários, à otimização dos desempenhos dos integrantes das carreiras policiais civis;
- III - Planejar as atividades de ensino, de forma coerente ao interesse da Polícia Civil, permitindo o alcance uniforme do efetivo policial civil à moderna ciência e metodologia de investigação criminais;
- IV - Orientar e acompanhar o desempenho das atividades de sua competência, propondo medidas asseguradoras do respeito à hierarquia e disciplina policiais;
- V - Estabelecer prioridades às atividades de formação, aperfeiçoamento e integração policiais civis, subsidiárias à elaboração do "Plano Anual de Ensino", a ser encaminhado para aprovação do Diretor da Polícia Civil, até o mês de novembro de cada exercício;
- VI - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- VII - Organizar criteriosamente as atividades do magistério policial e de segurança, através da adoção de pré-requisitos exigíveis à composição do corpo docente, a compatibilizar as disciplinas policiais com o relevo do currículo-vitae apresentado, os processos avaliativos adotados pela Escola e a normatização específica;
- VIII - Organizar e manter centralizados os registros da clientela em qualquer nível de atividade de ensino, estabelecendo medidas necessárias à racionalização dos serviços;
- IX - Proporcionar condições à pesquisa e ao estudo de assuntos de interesse da Polícia Civil;
- X - Propor medidas para viabilizar a integração da Escola, à política de absorção, recrutamento e seleção de pessoal às carreiras policiais civis, segundo as diretrizes estabelecidas pela Polícia Civil;
- XI - Assegurar o fluxo oportuno e sistemático de apostilas e outros documentos didáticos de responsabilidade da Subdivisão;
- XII - Integrar, como membro, o Conselho de Coordenação da Escola de Polícia;
- XIII - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo à Direção da Escola de Polícia;
- XIV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição funcional e determinadas pelo Diretor da Escola de Polícia.

SUBSEÇÃO III

DO CHEFE DA SUBDIVISÃO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 94 - Ao Chefe da Subdivisão de Controle e Avaliação, compete:

- I - As responsabilidades fundamentais constantes do Artigo 43 da Lei nº 6.636 de 29 de novembro de 1974;
- II - Manter o controle e o acompanhamento permanente das atividades da Escola, propondo critérios e alternativas cabíveis, tendentes a compatibilizá-las ao interesse, diretrizes e instruções emanadas da Polícia Civil;
- III - Organizar e manter registros necessários à perfeita desincumbência de suas atribuições;
- IV - Integrar, como membro, o Conselho de Coordenação da Escola de Polícia;
- V - Controlar, fiscalizar e propor a atualização do material bibliográfico e/ou documental de interesse didático, do acervo da biblioteca da Escola de Polícia;
- VI - Substituir o Diretor da Escola de Polícia nas suas ausências e impedimentos;
- VII - Assegurar o cumprimento dos fundamentos de hierarquia e disciplina, pertinentes à função policial;

- VIII - Impor as sanções disciplinares de sua competência representando à autoridade superior quando escaparem de sua alçada;
- IX - Apresentar, periodicamente, relatórios das atividades a seu cargo ao Diretor da Escola de Polícia;

- X - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e determinadas pelo Diretor da Escola de Polícia.

Parágrafo Único - A chefia da Subdivisão de Controle e Avaliação, será provida por integrante de carreira policial civil de nível superior.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 95 - As unidades policiais civis têm a seguinte classificação:

- I - 1ª. Classe: Corregedoria da Polícia Civil, Assessoria Civil da SESP, Secretaria Executiva, Inspetorias, Assessoria Técnica da Polícia Civil, Central de Apoio, Centro de Polícia Científica, Divisões Policiais, 1ª. Subdivisão Policial com sede em Curitiba, Secretaria Executiva do Funrespol, Escola de Polícia Civil, Centro de Operações - Policiais Especiais, Institutos de Identificação, de Polícia Técnica e Médico Legal, correspondentes à comarca de entrância final.
- II - 2ª. Classe: Delegacias Especializadas, Grupo de Diligências Especiais, Polinter, Centro de Triagem, Centro de Comunicações, Subdivisão de Transportes e Manutenção, Subdivisão de Vigilância Privada, Subdivisão de Processamento de Dados e Microfilmagem, Corregedorias Auxiliares, Serviço de Registros Policiais para Investigações, Assistentes da Assessoria Civil e Subdivisões Policiais sediadas em comarcas de entrância intermediária, inclusive São Mateus do Sul.
- III - 3ª. Classe: Distritos Policiais da Capital, Delegacias de: Araucária, Assis Chateaubriand, Astorga, Bandeirantes, Bela Vista - do Paraíso, Campo Largo, Francisco Beltrão, Goioerê, Quairá, Irati, Ivaiporã, Lapa, Laranjeiras do Sul, Londrina, Nova Esperança, Palmas, Peabiru, Rio Negro, Rolândia, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Sudoeste, São José dos Pinhais, Toledo e Wenceslau Braz, correspondentes às comarcas de entrância intermediária.
- IV - 4ª. Classe: Distritos Policiais do Interior, Delegacias de: Altônia, Alto Paraná, Alto Piquiri, Andaraí, Antonina, Assaí, Barbosa Ferraz, Barracão, Bocaiuva do Sul, Cambaí, Cabreúva, Cândido de Abreu, Capangueira, Carlinópolis, Cerro Azul, Chopinzinho, Cidade Gaúcha, Clevelândia, Colombo, Colorado, Cornélio Proença, Curitiba, Coronel Vivida, Curitiba, Dois Vizinhos, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Formosa do Oeste, Grandes Rios, Guaraniáçu, Itaiti, Ipiranga, Iporã, Jaguapitã, Jaguaruaçu, Jandaia do Sul, Joaquim Távora, Mallet, Mandaguáçu, Marechal Cândido Rondon, Marilva, Marilândia do Sul, Matelândia, Medianeira, Morretes, Nova Fátima, Nova Londrina, Palmeira, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Pêrola, Piraí do Sul, Pitanga, Porecatu, Primeiro de Maio, Prudentópolis, Realeza, Rebouças, Reserva, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Helena, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mariana, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Miguel do Iguaçu, Sengés, Serтанópolis, Siqueira Campos, Teixeira Soares, Terra Rica, Terra Roxa do Oeste, Tibagi, Tomazina, Ubatuba, Uraí e Xanxerê, correspondentes às comarcas de entrância inicial.
- V - 5ª. Classe: Delegacias de Polícia sediadas nos Municípios não citados nos itens anteriores, subdelegacias e Postos Policiais.

Parágrafo Único - Os critérios de classificação das comarcas interiores, sofrerão alterações quando ocorrerem modificações por efeito da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 96 - As Subdelegacias de Polícia são instaladas na sede do respectivo Distrito Administrativo, na forma regimental.

Parágrafo Único - A autoridade policial respectiva deverá propor - fundamentadamente ao Diretor da Polícia Civil, a criação de Postos Policiais cujas áreas de atuação devem compreender a fração territorial do Distrito Administrativo correspondente.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DO PESSOAL

Art. 97 - As unidades policiais constantes dos itens I a IV do artigo 95, são obrigatoriamente chefiadas por integrantes da carreira de

Delegado de Polícia da mesma classe, à exceção dos Institutos Médico Legal e de Polícia Técnica, respectivamente dirigidas por integrante de carreira policial superior, Médico Legista e Perito Criminal, todos de 1.ª Classe.

§ 19 - A Direção da Escola de Polícia será exercida por Delegado de Polícia de 1.ª Classe ou por integrante de 1.ª Classe de carreira policial civil superior, com conhecimento e experiência na área da educação.

§ 29 - Na falta de Delegado de Polícia de carreira, as unidades policiais previstas no item IV do Art. 95, poderão ser exercidas por integrantes da Polícia Civil, à exceção dos Distritos Policiais, nas sedes das Subdivisões.

§ 39 - Na falta de Delegados de Polícia de carreira, as unidades de 5.ª Classe poderão ser exercidas por servidores policiais, inativos, da reserva, ou cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade moral, sendo destes exigido:

- I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - apresentar fotocópia da carteira de identidade;
- IV - residir na sede da respectiva jurisdição;
- V - atestado de idoneidade moral firmado por duas autoridades públicas.

Art. 98 - As funções gratificadas e as não remuneradas poderão ser atribuídas por ato do Diretor da Polícia Civil, mediante proposta da autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade policial designará os Inspectores de Quarteirão, de acordo com as necessidades das áreas de sua atribuição, não ultrapassando um inspetor por quarteirão, sempre residente dentro dos limites da área de inspeção.

Art. 99 - A função de Delegado Adjunto será privativa dos ocupantes das carreiras de Delegado de Polícia, observada a hierarquia da unidade.

Art. 100 - As funções subalternas das unidades policiais civis, serão obrigatoriamente exercidas por integrantes do Quadro da Polícia Civil, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único - No interior do Estado, na falta de servidores da Polícia Civil, poderão ser indicados para o preenchimento das funções mencionadas neste Artigo, outros funcionários estáveis conforme indicação do titular da Delegacia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 101 - O detalhamento da estrutura organizacional básica da Polícia Civil, será fixado por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante proposta da Polícia Civil.

§ 19 - As unidades administrativas de menor porte serão fixadas, obedecidos os critérios resultantes da necessidade de cumprimento de programas, projetos ou atividades, podendo deles resultar a sua criação, extinção, transformação ou fusão.

§ 29 - O ato Secretarial deverá prever a norma regimental da unidade, o interrelacionamento funcional, e a definição dos instrumentos para o controle de desempenho organizacional e o acompanhamento de resultados.

§ 39 - Será sempre assegurado o sentido hierárquico e a uniformidade de nomenclatura compatíveis aos diversos níveis de atuação.

Art. 102 - A Delegacia de Crimes Contra a Fazenda Pública, a Delegacia Especializada em Entorpecentes, a Delegacia de Furtos de Automóveis e a Delegacia de Trânsito, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia de Crimes contra a Administração Pública, Delegacia Anti-Tóxicos, Delegacia de Furtos de Veículos e Delegacia de Acidentes de Trânsito, mantidas as estruturas orgânicas e funcionais correspondentes.

Art. 103 - As Delegacias de Polícia deverão manter em dia os livros de uso obrigatório, conforme dispuser a norma regimental específica.

Parágrafo Único - A autoridade policial deverá apurar a responsabilidade pelos atrasos quando constatados em correições e/ou inspeções periódicas.

Art. 104 - Os horários de trabalho serão fixados na medida das necessidades do serviço e da natureza das funções, na forma regimental.

Art. 105 - Para o preenchimento de cargos em comissão e de funções gratificadas, privativos da Polícia Civil, serão considerados a experiência, a capacidade profissional e a correlação hierárquica.

Art. 106 - Nos documentos e expedientes em geral, as autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, deverão fazer constar, expressamente, o nome, o cargo e a função.

Art. 107 - As atividades relacionadas à seleção do pessoal às carreiras policiais civis, previstas em normas regulamentares serão remuneradas, conforme dispuser o ato Secretarial, obedecidos os quantitativos previstos pelas disposições normativas da SERH.

Art. 108 - O corpo docente da Escola de Polícia Civil será constituído, preferentemente, por servidores da Polícia Civil, sempre que possível diplomados em escolas de nível superior, sem prejuízo das respectivas funções e com observância das seguintes condições:

- I - Para as disciplinas policiais serão recrutados servidores policiais civis, desde que:
 - a) tenham frequentado, com aproveitamento, cursos ou estágios patrocinados por entidades nacionais ou estrangeiras, correlacionados às áreas de polícia, segurança e/ou informações;
 - b) possuam experiência profissional pertinente e tenham exercido o magistério policial da Escola de Polícia Civil. em curso de formação.
- II - Para ministrar as disciplinas científico-policiais, exigir-se-á:
 - a) diploma de especialização em Criminalística e/ou Medicina Legal ou título equivalente;
 - b) prova de exercício como professor universitário da disciplina a ser ministrada.
- III - Para as disciplinas jurídicas, desde que não convocado servidor policial civil, poderá ser convidado: professor universitário da disciplina ou, ocupante de cargo da Magistratura ou do Ministério Público, de reconhecido saber jurídico.
- IV - Para as demais disciplinas correlatas ao exercício da atividade policial, quando não for convocado servidor policial civil, poderá ser convidado professor com comprovada experiência e capacidade profissional.
- V - Para ministrarem os cursos de especialização e integração funcional, poderão ser convidadas pessoas de notória capacidade profissional e intelectual, implícita ao programa específico do curso.

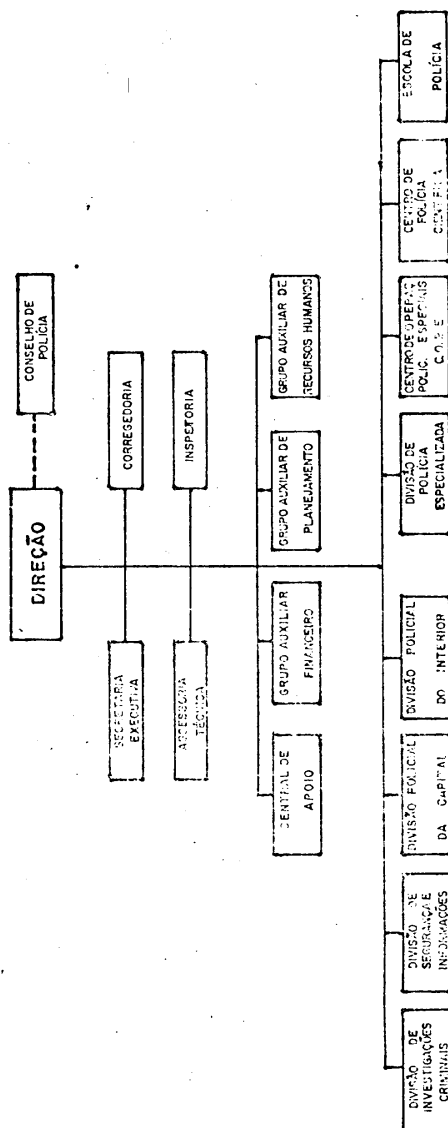
Parágrafo Único - No critério seletivo do corpo docente, além do estabelecido pela norma regimental, computar-se-á:

- I - a publicação de artigos especializados em revistas técnicas ou na imprensa;
- II - as palestras proferidas sobre temas ligados direta ou indiretamente à polícia ou segurança;
- III - as palestras proferidas em cursos de extensão universitária em faculdades ou academias policiais;
- IV - a participação ativa em congressos ou encontros ligados à polícia ou segurança, através da apresentação de teses, estudos ou trabalhos;
- V - a participação laureada (diplomas ou medalhas) em competições de tiro de revólver, ou, em modalidades técnicas ligadas à defesa pessoal, no mínimo no âmbito estadual.

Art. 109 - As Delegacias Especializadas poderão realizar diligências, em qualquer localidade do Estado, para constatar a falta de repressão dos delitos que lhes competem investigar, instaurando e concluindo procedimentos investigatórios ou instaurando-os e deixando o prosseguimento e conclusão às Delegacias de Polícia locais.

Art. 110 - Todas as unidades de estrutura organizacional da Polícia Civil, terão seus procedimentos regidos por Regimento próprio, aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, sob proposta do Diretor da Polícia Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto.

ORGANOGRAMA DA POLÍCIA CIVIL



ANEXO I

DAS AUTORIDADES POLICIAIS

Delegados de Polícia

Art. 1º - São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia:

- I - Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas da unidade policial, envolvendo entre outras pessoal, transporte e comunicação e outras de sua alçada;
- II - Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de polícia judiciária e investigação funcional desenvolvidas nos limites da competência regulamentar ou territorial da unidade policial;
- III - Planejar, coordenar e dirigir as atividades policiais e de segurança na área de ação da Delegacia, objetivando a prevenção penal, a detecção de focos de criminalidade e as providências repressivas penais de sua alçada, em estreita colaboração com os demais Delegados sob suas ordens;
- IV - Assegurar o cumprimento das normas regulamentares no que tange a procedimentos processuais, prazos, documentos, registros, livros e arquivos, da unidade policial;
- V - Zelar pela manutenção da ordem pública, observância das leis, dos bons costumes, contribuindo para a tranquilidade na área de atuação da Delegacia;
- VI - Promover contato com organismos públicos e privados, entidades representativas da comunidade, clubes, associações, religiões,

filantrópicas, assistenciais e outras sediadas na área de ação da Delegacia, com vistas ao desenvolvimento, programação ou coordenação de esforços tendentes a execução da ordem, paz e tranquilidade comunitárias;

- VII - Manter estreito relacionamento com líderes comunitários de forma a auscultar-lhes os anseios e aspirações, as preocupações e incertezas dos cidadãos compreendidos na esfera de sua ação;
- VIII - Estimular a cooperação da imprensa escrita e falada, seguindo a orientação emanada da Assessoria de Imprensa da Polícia Civil;
- IX - Organizar operações de ronda motorizadas, ou de inspeção de locais sujeitos a ação policial, objetos ou não de disciplinamento através de normas sancionadoras administrativas ou penais;
- X - Coordenar a ação dos inspetores de quarteirão de forma a que os resultados obtidos tenham caráter diário e as suas atividades preventivas e auxiliares sejam notadas e observadas pelos habitantes dos quarteirões respectivos;
- XI - Fiscalizar os registros e atividades, das subdelegacias existentes na respectiva área territorial, procedendo a divisão dos quarteirões;
- XII - Manter, na Delegacia, atualizada coleção de livros, Decretos, Resoluções, Portarias ou Ordens de Serviço, para uso das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares em exercício na unidade policial;
- XIII - Atender, com solicitude e atenção, as partes ou pessoas que tenham interesse a tratar na Delegacia, quando as providências a tomar sejam de sua competência, promovendo o encaminhamento e solução dos problemas suscitados;
- XIV - Visitar pessoalmente as dependências carcerárias diariamente, bem como ser científico, ao princípio e final do expediente diário, das custódias ou detenções efetuadas, colhendo eventuais abusos e providenciando para que os serviços carcerários se mantenham em perfeita ordem;
- XV - Promover reuniões periódicas com todos os servidores em exercício na unidade, para instruí-los quanto a métodos de ação policial, quanto à melhor maneira de desempenho policial, da mesma forma para auscultar-lhes sugestões ou reclamações;
- XVI - Assegurar a salvaguarda de valores entregues ou apreendidos e a segurança de armas, munições, objetos e valores do patrimônio público, cadastrando-os e dando-lhes destino conveniente ou utilização adequada;
- XVII - Reorientar-se pelas necessidades de pessoal e material da Delegacia, solicitando, com antecipação, as providências que se imponham ao atendimento;
- XVIII - Velar, pessoalmente, para que os servidores sob suas ordens compareçam regularmente à unidade policial e cumpram estritamente o horário de expediente e convocação para missões policiais fora dos horários normais;
- XIX - Promover a regularidade dos assuntos do pessoal de sua subordinação, propondo escalas de férias, de serviço, encaminhando pedidos de licença, conferindo elogios, aferindo conceitos para efeitos de promoção e tomando as providências regulamentares e outras para as quais for competente;
- XX - Promover o registro detalhado dos elementos de comportamento anti-social ou criminoso trazidos ao conhecimento da unidade policial;
- XXI - Manter atualizados os levantamentos sobre a incidência criminal na área de ação da Delegacia, promovendo a coleta, o arquivamento e a difusão, às unidades instrumentais e de assessoramento, utilizáveis para o planejamento de ações e operações específicas, conforme orientação das unidades superiores divisionais e de planejamento policial;
- XXII - Propor providências conclusivas e fruto de análise e experiência, relacionados com a melhoria dos serviços policiais a seu cargo e as medidas tendentes à eficiente administração da Delegacia ou unidade policial;
- XXIII - Contribuir concretamente através da propositura de soluções ou sugestões de transformação de procedimentos, para a permanente evolução e constante aperfeiçoamento dos serviços policiais que lhe estão diretamente afetos;
- XXIV - Comunicar, diariamente, no horário determinado, à Assessoria de Planejamento Operacional, as ocorrências havidas nas 24 horas anteriores, em interesse previamente adotado;
- XXV - Responder registros de ocorrências, petições, requerimentos, diligências e providências solicitadas, sob pena de responsabilidade funcional;

das medidas determinadas ou solicitadas;

- XXVI - Distribuir, equitativamente aos Delegados de Polícia subordinados, requerimentos e petições sobre instauração de inquéritos, processos e investigações de atos anti-sociais da competência da Delegacia;
- XXVII- Fornecer atestados de residência, pobreza e outros, de ciência própria ou mediante sindicância se for o caso, efetivada por agente policial lotado na Delegacia, no prazo máximo de 8 dias, ou na forma que a lei determinar;
- XXVIII-Receber, apurar, informar e encaminhar as reclamações sobre atos cometidos pelas autoridades policiais, seus agentes e auxiliares - sob suas ordens;
- XXIX- Remanejar, dentre as unidades internas, equipes, plantões, ou grupos, servidores lotados na Delegacia, ouvidos os Delegados (Adjuntos), excetuados os que estejam em exercício de função gratificada;
- XXX - Propor ao Delegado Chefe da Divisão a movimentação de servidores - entre as unidades policiais, atendida sempre a conveniência do serviço e devidamente fundamentada a solicitação;
- XXXI- Cumprir e fazer cumprir as escalas de serviço e convocações extraordinárias, providenciando quando de sua competência as medidas corretivas ou comunicando à Divisão quaisquer distorções ou irregularidades que não puder, de própria, serem sanadas;
- XXXII- Elaborar e encaminhar, diariamente, à Assessoria de Imprensa, sumulas completas com os dados de interesse policial e público dos fatos criminosos que tenham ocorrido na respectiva área de ação e foram objeto de investigação ou inquérito policial, ressalvado o sigilo das investigações;
- XXXIII-Elaborar, com os Delegados Adjuntos, a escala de serviço das equipes, grupos ou plantões das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, para os turnos regulamentares;
- XXXIV- Encaminhar regularmente os Boletins de Frequência e Estatísticos, nos prazos pré-determinados pelas unidades competentes;
- XXXV - Resolver pela instauração ou não de inquéritos, através de despachos nos registros de ocorrências ou nos relatórios elaborados pelos Delegados subordinados (Adjuntos), distribuindo-os, se for o caso, àquele que conheceu o fato, para prosseguimento até termo final, bem assim sobre a instauração de processos e investigações de atos anti-sociais, nos impedimentos ocasionais do Delegado (Adjunto);
- XXXVI- Examinar autos de inquéritos, antes de sua remessa à Corregedoria da Polícia ou a Juízo quando em Comarca do Interior do Estado, determinando que sejam supridas as falhas ou omissões, despachando-os ao final;
- XXXVII-Avocar, sempre que o bom andamento do serviço policial assim o exigir, quaisquer procedimentos investigatórios, já instaurados e iniciados, redistribuindo-os ou assumindo-lhes a presidência;
- XXXVIII-Nomear peritos, tomando-se-lhes por termo o compromisso legal e julgar procedente ou improcedente o corpo de delito, mantendo controle dos registros;
- XXXIX- Nomear escrivães "ad-hoc", inspetores de quarteirão e tomar-lhes o compromisso legal;
- XL - Dirigir e orientar, quando as circunstâncias investigatórias exigirem, as diligências externas com agentes e auxiliares da autoridade policial, na elucidação de crimes ou contravenções ou ainda ao desenvolvimento de investigações preliminares diversas;
- XLI - Solicitar o apoio da Delegacia Especializada ou de outras unidades para complementação investigatória;
- XLII- Prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário;
- XLIII- Manter atualizada relação de advogados residentes na respectiva área de jurisdição territorial que possam ser convocados para servir de curadores e defensores, a fim de que, em casos de urgência, não sejam prejudicados os procedimentos processuais;
- XLIV - Determinar, a movimentação protocolar da correspondência, documentação, autos e outros papéis recebidos e expedidos pela unidade policial;
- XLV - Fiscalizar as condições legais de regime especial de trabalho entre seus subordinados, comunicando as irregularidades ou conveniências de modificação em relação aos servidores sob suas ordens;
- XLVI - Manter atualizados os registros patrimoniais dos bens e documentos que se encontram sob sua responsabilidade;
- XLVII- Fazer arrolamento dos salvados de incêndio, bem como proceder à averiguação das causas do sinistro;

- XLVIII- Proceder vistorias ou justificações afetas à Polícia, inclusive as referentes ao porte de arma, desde que os interessados tenham domicílio dentro das respectivas jurisdições territoriais;
- XLIX - Determinar providências liberatórias de pessoa colocada sob custódia policial em Delegacia, ouvidas, preliminarmente, as razões que impuseram a medida;
- L - Prover a segurança física da unidade policial;
- LI - Promover permanentemente, o trabalho harmonioso e a solidariedade entre os servidores, assegurando a satisfação dos subordinados pelo trabalho policial e ao aperfeiçoamento e eficiência do desempenho pela interação dos componentes;
- LII - Exercer todas as atribuições de autoridade policial que lhe são conferidas pela legislação processual, regulamentar e administrativa vigentes;
- LIII - Tratar dos assuntos policiais e matérias funcionais de sua unidade, direta e exclusivamente com a autoridade policial superior imediata;
- LIV - Fiscalizar diariamente os veículos alocados à unidade policial, assegurando as perfeitas condições de funcionamento, apresentação e limpeza, responsabilizando-se solidariamente quando omitir-se no exercício diuturno dessa fiscalização;
- LV - Comunicar ao oficial de registro civil os nomes das pessoas mortas na via pública e os das que ali faleceram sem assistência médica, providenciando previamente a verificação do óbito pelo I.M.L., ou entidade competente;
- LVI - Participar ao Juiz competente a ausência de pessoas que tiverem tomado destino ignorado, deixando bens ao abandono, tomando as necessárias medidas no sentido de serem arrecadados;
- LVII- Fiscalizar, supletivamente, na área territorial de sua jurisdição, o pagamento e recolhimento das taxas devidas ao Funrespol;
- LVIII- Proceder a identificação dos cadáveres de pessoas desconhecidas, como também requisitar das Empresas Funerárias e cemitérios, enterro gratuito dos cadáveres de indigentes desconhecidos, observados os requisitos legais;
- LIX - Comunicar à Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social a existência de alienados e portadores de moléstias contagiosas para as quais a lei prescreve isolamento, como também de mendigos, solicitando às unidades competentes daquela Pasta ou do Poder Público Municipal, para tomarem as providências necessárias;
- LX - Decidir sobre a custódia de pessoas na carceragem da unidade policial;
- LXI - Exercer fiscalização e controle permanente sobre vigilantes privados requisitando-os, na forma prescrita em legislação própria;
- LXII- Assinar requisições de transporte e materiais, para dentro e fora do Estado, exceto quanto a passagens aéreas e enquanto titulares de unidades policiais;
- LXIII- Zelar pela conservação das instalações externas e internas da unidade de policial, comunicando, ao Delegado Chefe da Divisão as irregularidades, bem como providenciando os serviços de reparos necessários às boas condições de funcionamento, de segurança, higiene e limpeza;
- LXIV - Comparecer a locais de crimes, catástrofes, sinistros, perturbação da ordem, tomando as providências de prevenção ou repressão;
- LXV - Velar para que os seus subordinados compareçam à unidade e atos públicos devidamente vestidos e com aparência compatível com a função;
- LXVI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e determinadas pelo superior hierárquico.

DOS SUPLENTE DE DELEGADO

- Art. 2º - Aos Suplentes de Delegado quando em exercício compete:
- I - Na CAPITAL, agrupados em: 1º Setor Distrital e 2º Setor de Espetáculos Públicos, onde o número é de 3 para cada Delegacia Distrital e de 30 para a Delegacia de Ordem Social;
 - 1 - Para o 1º SETOR DISTRITAL
 - a) Concorrer às escalas de plantão noturno nos Distritos Policiais que funcionam ininterruptamente da Capital, elaboradas pela Divisão Policial da Capital;
 - b) Desempenhar, complementarmente, funções de vigilância na área territorial do Distrito, podendo conduzir policiamento sob supervisão do Delegado de Polícia Distrital;

- c) Auxiliar a autoridade policial, seus agentes e auxiliares na execução do trabalho policial desenvolvido nos períodos noturnos;
- d) Auxiliar, orientando, eventualmente acompanhando, os Inspectores de Quarteirão no levantamento e cadastramento da área territorial do Distrito Policial, de pessoas, locais e estabelecimentos que possam merecer a atenção policial objetivando, como medida cautelar, evitar o surgimento de focos de delinquência;

2 - Para o 2º SETOR DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS

- a) Supervisionar a ação fiscalizadora dos empregados das empresas de espetáculos e de outros policiais em serviço, no interesse da ordem e segurança pública;
- b) Fiscalizar todas as casas de diversões públicas, quando expressamente autorizados pelo titular da Delegacia de Ordem Social inclusive as sedes e dependências de associações esportivas e recreativas quanto ao prévio licenciamento e à normalidade do seu funcionamento; velando especialmente pela observância da Lei das Contravenções Penais e legislação regulamentadora estadual pertinente;
- c) Complementar a ação de fiscalização exercida pelo Funrespol quanto ao recolhimento de taxas e legalização do estabelecimento;
- d) Apresentar, obrigatoriamente e semanalmente, em relatório indicativo, as casas de diversões fiscalizadas e as ocorrências ou fatos anormais que se hajam verificado;
- e) Concorrer às escalas diárias organizadas pela Delegacia de Ordem Social nos teatros, cinemas e outras casas de espetáculos públicos, dando ciência, ao encarregado e à Delegacia Distrital da área, das ocorrências verificadas.

II - No INTERIOR, onde o número é de 3 para cada Delegacia Municipal, Distrital e Subdelegacia:

- 1 - Substituir os respectivos titulares, em suas faltas, impedimentos e ausências, pela ordem de nomeação;
- 2 - Fazer o serviço de policiamento e vigilância de acordo com os Delegados de Polícia da área, quando for necessário para a manutenção da ordem pública.

Parágrafo Único - As Subdivisões Policiais não terão Suplentes.

DOS AGENTES DA AUTORIDADE POLICIAL

Comissários de Polícia

Art. 39 - Aos Comissários de Polícia cabe:

- I - Quando expressamente designados, exercer as funções de autoridade policial praticando os atos referidos no Art. 1º e itens deste Decreto;
- II - Quando no exercício do cargo, auxiliar o Delegado nas atribuições reservadas aos agentes da autoridade policial podendo desempenhar qualquer encargo de chefia na unidade policial em que estiver lotado, ressalvados os privativos de Delegado de Polícia.

Detetives e Investigadores Criminais

Art. 49 - Aos Detetives e Investigadores Criminais compete, além das atribuições dos agentes de segurança, as de:

- I - Chefiar a Superintendência das Unidades Policiais, quando designado;
- II - Chefiar Seções ou Grupos de Agentes de Segurança no afã de desenvolver investigações, participar de diligências policiais, integrar equipes de rondas ou policiamento velado;
- III - Chefiar equipes de serviço de plantão das Unidades Policiais, interna e externamente, quando designado;
- IV - Coordenar e dirigir, na ausência da autoridade policial, os serviços de investigação nos crimes de competência da Unidade Policial a que serve;
- V - Planejar, com a presença ou ausência da autoridade policial, em equipe, a melhor forma para a elucidação e combate aos crimes da competência de sua Unidade Policial;
- VI - Desempenhar qualquer missão compatível com suas aptidões individuais e de interesse para os serviços policiais em geral;
- VII - Cumprir, a qualquer hora, as determinações da autoridade policial - Delegado de Polícia;

- VIII - Informar a autoridade policial, através de relatório, sobre a conclusão das diligências investigatórias que lhe foram incumbidas;
- IX - Manter-se atualizado quanto aos dados estatísticos da região, relativos à incidência criminal e aos infratores penais;
- X - Cumprir, quando designado, mandados de busca e apreensão e outros de interesse da Polícia Judiciária e contribuir com todo o seu esforço para o cumprimento das ordens legais;
- XI - Velar permanentemente sobre tudo quanto possa interessar à prevenção dos crimes e contravenções;
- XII - Auxiliar as autoridades nas investigações para elucidar os crimes e descobrir os seus autores;
- XIII - Executar as diligências policiais de que for incumbido pela autoridade superior;
- XIV - Deter ou fazer deter, apresentando à autoridade competente os menores extraviados, os vagabundos, os bêbados, vadios e desordeiros, os perturbadores do sossego público ou os que ofenderem a moral e os bons costumes;
- XV - Prender, apresentando à autoridade competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito, providenciando o acompanhamento de testemunhas;
- XVI - Proceder às investigações necessárias para a averiguação da vida pregressa dos infratores da lei, de acordo com o que dispõe a respeito a legislação vigente;
- XVII - Responder pelas viaturas e outros bens que estiverem sob sua guarda e responsabilidade;
- XVIII - Comunicar imediata e expressamente à autoridade policial titular - da Unidade a que serve, toda e qualquer desobediência por parte do servidor hierarquicamente subordinado.

Agentes de Segurança

Art. 59 - Aos Agentes de Segurança em geral compete:

- I - Cumprir, prontamente, com urbanidade e atenção, as ordens superiores;
- II - Proceder a qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, de dia ou de noite, esteja ou não designado, desde que verifique a necessidade de fazê-lo em prol do sossego público, da garantia de vida ou da propriedade do cidadão, da preservação das instituições ou dos bens públicos, do respeito à lei e observância das normas regulamentares;
- III - Realizar qualquer serviço de natureza policial ou de segurança, a qualquer hora do dia ou da noite, esteja ou não designado, quando instado a fazê-lo pelo superior imediato ou autoridade policial a que se subordina, por seus agentes ou quando solicitado por qualquer cidadão;
- IV - Comunicar à autoridade policial, Delegado de Polícia a que estiver subordinado, qualquer fato grave ou potencialmente lesivo ou que demande investigação, chegado ao seu conhecimento;
- V - Fazer prender ou prender delinquentes contra os quais houver mandado de prisão ou em flagrante delito;
- VI - Comparecer a serviços de plantão, rondas, guarda de presos, custodiados e vigilância de unidades policiais, segurança de pessoas e outros para os quais tenha sido escalado;
- VII - Tomar providências sobre qualquer fato que lhe chegar ao conhecimento, mesmo que se trate de assunto estranho às atribuições da unidade policial a que pertence;
- VIII - Manter-se em estado permanente de vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos anti-sociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivas e por em perigo o patrimônio público ou privado;
- IX - Não abandonar o posto ou missão, sem ordem superior e até a chegada de substituto;
- X - Cooperar, com dedicação e boa vontade, demonstrando espírito de colaboração com as autoridades policiais e seus agentes auxiliares, em todas as investigações para a descoberta de crimes e seus autores, empenhando o máximo esforço para o completo êxito das diligências;
- XI - Colocar o superior imediato ao par de diligências, investigações ou fatos de interesse policial, com objetividade, clareza, franqueza e lealdade;
- XII - Estar sempre vigilante, em qualquer lugar onde se encontre, observando indivíduos suspeitos ou conhecidos como prejudiciais à tranquilidade pública;

- XIII - Participar do esquema de segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna, bem como concorrendo para a conservação das instalações e salvaguarda da integridade física de presos e custodiados;
- XIV - Participar de policiamento velado das vias públicas e dos centros de diversões para prevenir delitos e contravenções e reprimir atos anti-sociais perturbadores da normalidade comunitária e ordem pública;
- XV - Apoiar a outros colegas, quando percebida necessidade ou sempre que atender às conveniências de oportunidade;
- XVI - Coletar informes e informações sobre atividades e fatos de natureza policial e de segurança, transmitindo-os à autoridade policial a que se subordina;
- XVII - Assumir encargos complementares de motoristas e carcereiros quando as circunstâncias ou ordens superiores o determinar, desde que devidamente habilitados;
- XVIII - Usar a arma individual ou outras armas e equipamentos a sua disposição quando verificado: a) o estado de necessidade; b) a legítima defesa; c) o estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito;
- XIX - Lavrar autos de resistência;
- XX - Zelar pela conservação dos bens materiais sob sua responsabilidade direta ou indireta, cuidando para que haja uso correto e manutenção permanente, especialmente armas, veículos e todos implementos utilizados em serviço;
- XXI - Conduzir-se com sobriedade nas ações policiais ou quando em serviço na unidade policial, mantendo idêntico comportamento nas folgas do serviço;
- XXII - Tratar o público com urbanidade e cortesia, com firmeza e serenidade, só empregando força física quando indispensável e na justa medida da necessidade;
- XXIII - Guardar o máximo sigilo e não divulgar quaisquer fatos vinculados a atividades de polícia e segurança;
- XXIV - Observar todas as normas regulamentares sobre deveres e disciplina; atender as convocações de autoridade ou unidades com a máxima presteza;
- XXV - Agir sempre de forma a que a população possa reconhecer no policial, um protetor e um amigo solícito;
- XXVI - Desempenhar tarefas ou missões afins.

Inspetores de Quarteirão

Art. 69 - Aos Inspetores de Quarteirão, cabe:

- I - Vigiar permanentemente tudo que concernir à prevenção dos crimes e contravenções;
- II - Auxiliar a autoridade policial e seus agentes, informando da ocorrência de atos anti-sociais ou anormalidades na área restrita de ação de vigilância, da presença de pessoas suspeitas, locais ou estabelecimentos em desacordo com as normas vigentes ou que possam apresentar risco à tranquilidade da comunidade;
- III - Atuar como elemento de ligação entre a Polícia da área e os habitantes do quarteirão, transmitindo as aspirações e demandas da comunidade local;
- IV - Auxiliar a autoridade policial e seus agentes na localização de pessoas desaparecidas ou ligadas a procedimentos investigatórios;
- V - Fazer o cadastramento de seu quarteirão e informar as alterações que ocorrerem e que possam constituir elemento de interesse policial;
- VI - Desenvolver intensivo trabalho objetivando a compreensão da ação preventiva e repressiva do Distrito Policial pelos habitantes do quarteirão, e ao mesmo tempo invocar uma participação mais efetiva da população, no combate à delinquência.

DOS AUXILIARES DA AUTORIDADE POLICIAL

Escrivães de Polícia

Art. 79 - Aos Escrivães de Polícia compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir as ordens, despachos ou determinações emanadas do Delegado de Polícia Titular da Unidade Policial ou da que preside o procedimento investigatório;

- II - Dirigir e fiscalizar os trabalhos cartorários, da Corregedoria, Delegacias Especializadas, Distritos Policiais e demais Delegacias de Polícia;
- III - Lavrar e subscrever os autos e termos adotados na mecânica processual, sob a orientação do Delegado de Polícia;
- IV - Fiscalizar a continuidade dos processos ou inquéritos distribuídos, providenciando a sua normalidade seqüencial;
- V - Expedir certidões a requerimento das partes, firmadas por Delegado de Polícia e após despacho autorizatório, deste;
- VI - Fornecer certidões "verbum ad verbum" de peças processuais quando deferidas pelo Delegado de Polícia;
- VII - Proceder, quando determinado, a todos os termos de natureza processual bem como autos de prisão em flagrante, apreensão, depósito, acareação, reconhecimento, qualificação, interrogatório; colheita de material gráfico; termos de declaração, fiança, compromisso, representação; expedir mandados de intimação, busca e apreensão e demais autos e termos processuais; subscrevendo-os quando formalizados por auxiliares;
- VIII - Subscrever os termos de recebimento, juntada, conclusão, remessa, vista, abertura de volume e encerramento de volume;
- IX - Proceder ou mandar proceder a todo serviço de expediente e estatístico, atinente à unidade (Cartório);
- X - Auxiliar às correções procedidas, prestando as informações solicitadas;
- XI - Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Cartório e outros adotados oficialmente;
- XII - Levantar mensalmente, os mapas de movimento do Cartório e mais dados estatísticos referentes, remetendo-os a quem de direito;
- XIII - Providenciar o recolhimento do depósito e multas e do valor das taxas pertinentes;
- XIV - Comunicar ao Delegado de Polícia competente a devolução de processos ou autos baixados em diligência, informando, habitualmente, das demoras verificadas;
- XV - Providenciar a extração de cópias de documentos cartorários, para os fins solicitados ou requeridos;
- XVI - Acautelar objetos e valores vinculados a procedimentos investigatórios ou de ausentes;
- XVII - Providenciar e encaminhar objetos a outros órgãos policiais e da Justiça, quando determinado expressamente por Delegado de Polícia competente;
- XVIII - Expedir convites de comparecimento e intimações, a partes e requisição de servidores, a fim de serem ouvidos, devidamente firmados por Delegado de Polícia competente;
- XIX - Examinar vítimas para exames de corpo de delito, com guias subscritas pelo Delegado de Polícia;
- XX - Solicitar exames periciais, assentamentos profissionais, laudos e demais peças para instrução de inquérito ou processo, quando formalmente determinado pelo Delegado de Polícia;
- XXI - Acompanhar o Delegado de Polícia, à inquirição de vítimas, indiciados, acusados e testemunhas onde seja requerida a sua presença;
- XXII - Assistir às autoridades policiais nos trabalhos especializados do cartório;
- XXIII - Exercer todos os deveres profissionais inerentes ao cargo e a função específica;
- XXIV - Removido ou classificado em outra unidade policial, deverá entregar o cartório, com os arquivos, livros e autos sob sua responsabilidade em perfeita ordem, devendo lavrar o auto de entrega que será registrado no livro próprio (inventário).

Motoristas Policiais

Art. 89 - Aos Motoristas Policiais compete:

- I - Inspecionar o veículo ao recebê-lo para o serviço, ou verificar diariamente as condições de funcionamento, comunicando ao superior hierárquico qualquer avaria ou irregularidade, propondo a imediata solução;
- II - Dirigir, evitando sempre o consumo excessivo de combustível e o desgaste oriundo do descumprimento de normas técnicas de utilização do veículo;
- III - Assegurar a perfeita manutenção do veículo no que concerne à limpeza;

za geral feita diariamente, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes;

- IV - Cumprir os horários estabelecidos e as diligências ordenadas pela autoridade policial;
- V - Manter-se preparado para participar de ações policiais, sempre que o trabalho de equipe o exigir;
- VI - Zelar para a economia e durabilidade da viatura e equipamentos, sob a sua responsabilidade.

Médicos Legistas

Art. 9º - Aos Médicos Legistas compete:

- I - Proceder a exames periciais, conforme a escala de serviço ou em casos especiais, no cumprimento de legislação superior;
- II - Redigir os laudos com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica, propiciando facilitar a sua interpretação no interesse da justiça;
- III - Requisitar exames radiológicos, anátomo-patológicos, microscópicos e toxicológicos, na medida que o interesse médico-legal o exigir;
- IV - Efetuar estudos, análises e pesquisas de interesse da Polícia Civil;
- V - Comparecer perante os Juizes e Tribunais, sempre que requisitados;
- VI - Zelar pela conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios, empregados no serviço;
- VII - Atender as requisitórias das autoridades policiais e judiciárias, na instrumentação de inquéritos, ações ou procedimentos investigatórios;
- VIII - Comparecer a qualquer hora, aos locais de eventos suscetíveis de serem periciados.

Químico Legal

Art. 10 - Aos Químicos Legais compete:

- I - Proceder exames periciais em material biológico proveniente do I.M.L., em necropsias ou em complementação de outros exames;
- II - Proceder exames em manchas, sangue, colostro e urina;
- III - Redigir e assinar laudos e relatórios para autos policiais e judiciais;
- IV - Realizar perícias bio-médico-legais, requisitadas pelas autoridades policiais, judiciárias e do Ministério Público;
- V - Realizar pesquisas toxicológicas para aperfeiçoamento e descoberta de novos métodos;
- VI - Comparecer às audiências nos Tribunais, quando requisitados;
- VII - Atender as requisitórias das autoridades policiais e judiciárias, na instrumentação de inquéritos, ações ou procedimentos investigatórios.

Toxicologista

Art. 11 - Aos Toxicologistas compete:

- I - Proceder exames de venenos em material biológico proveniente de necropsias;
- II - Proceder exames laboratoriais para pesquisa de tóxicos: metálicos, voláteis, alcoólicos e efus (estimulante, depressivos, etc), inseticidas, gases e cáusticos, no I.M.L., hospitais e outros locais, quando designado;
- III - Redigir e assinar laudos e relatórios toxicológicos, para complementação de necropsias, autos policiais e judiciais;
- IV - Realizar perícias toxicológicas requisitadas pelas autoridades policiais e judiciárias;
- V - Participar de necropsias, quando necessário;
- VI - Realizar exames toxicológicos, a qualquer hora do dia ou da noite, para pronto diagnóstico;
- VII - Realizar pesquisas toxicológicas para aperfeiçoamento e descoberta de novos métodos, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, principalmente, no tocante ao pronto diagnóstico;
- VIII - Comparecer às audiências judiciais, quando requisitados;
- IX - Atender as requisitórias das autoridades policiais e judiciárias, na instrumentação de inquéritos, ações ou procedimentos investigatórios.

Peritos Criminais

Art. 12 - Aos Peritos Criminais compete:

- I - Proceder a exames periciais, conforme a escala de serviço, ou a distribuição;
- II - Preparar o material necessário ao desempenho das funções;
- III - Redigir os laudos com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica, propiciando facilitar a sua interpretação no interesse da justiça;
- IV - Efetuar estudos, análises e pesquisas de interesse da Polícia Civil;
- V - Comparecer perante os Juizes e Tribunais, sempre que requisitados;
- VI - Zelar pela conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios, empregados no serviço;
- VII - Comparecer, a qualquer hora, aos locais de eventos suscetíveis de serem periciados;
- VIII - Atender as requisitórias das autoridades policiais e judiciárias, na instrumentação de inquéritos, ações ou procedimentos investigatórios.

Peritos Policiais

Art. 13 - Aos Peritos Policiais compete:

- I - Proceder exames periciais, conforme determinação superior;
- II - Preparar o material relacionado aos seus encargos;
- III - Desempenhar tarefas auxiliares, quando designados;
- IV - Cooperar nos estudos, análises e pesquisas, de interesse da Polícia Civil;
- V - Zelar pela conservação e perfeito funcionamento de aparelhos e instrumentos empregados em seu trabalho;
- VI - Atender as requisitórias das autoridades policiais e judiciárias, na instrumentação de inquéritos, ações ou procedimentos investigatórios;
- VII - Comparecer, a qualquer hora, aos locais de eventos suscetíveis de serem periciados.

Datiloscopistas

Art. 14 - Aos Datiloscopistas compete:

- I - Tomar as impressões das linhas papilares das extremidades digitais das mãos de todas as pessoas interessadas na aquisição de documentos;
- II - Tomar impressões palmares e plantares, quando necessário para qualquer trabalho técnico-policial;
- III - Examinar as fichas das impressões digitais tomadas, quanto aos seus qualificativos, classificando e codificando as planilhas datiloscópicas;
- IV - Tomar as impressões digitais de pessoas presas ou detidas, qualquer que seja o motivo, por determinação das autoridades competentes, mediante guia ou requisição;
- V - Anotar em prontuário apropriado, com o respectivo Registro Geral Numérico, as passagens criminais e os respectivos qualificativos e retrato falado;
- VI - Anotar em prontuário, com o devido Registro Geral Numérico, a expedição de documentos, para os quais houver determinação;
- VII - Preencher e efetuar a entrega ao órgão encarregado da estatística, relação das identificações procedidas e documentos expedidos, com discriminação qualitativa e motivos respectivos.

Auxiliares da Necropsia

Art. 15 - Aos Auxiliares da Necropsia compete:

- I - Prestar colaboração efetiva e continuada com a presença obrigatória dos médicos legistas, no decurso de trabalhos de necropsia e exumações, onde ocorrerem;
- II - Observar, rigorosamente, as normas procedimentais sobre a identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres;
- III - Zelar pelo bom funcionamento, conservação e assepsia das instalações, aparelhos e utensílios.

Serventes de Necropsia

Art. 16 - Aos Serventes de Necropsia compete:

- I - Manter o asseio e higiene das instalações, obedecendo as instruções específicas ao desempenho das funções;
- II - Desempenhar outras tarefas, conforme as determinações superiores.

Radiocomunicador

Art. 17 - Aos Radiocomunicadores compete:

- I - Examinar as condições do equipamento quando iniciar o turno de trabalho, propondo à autoridade a que se subordina, caso necessário, a imediata assistência técnica;
- II - Transmitir as mensagens com objetividade e clareza, obedecendo as ordens, instruções ou normas disciplinares sobre o uso do equipamento;
- III - Manter-se atento, a fim de permitir a perfeita sistematização das mensagens;
- IV - Atender rigorosamente o turno de trabalho e quando a unidade policial estiver engajada em operação especial ou atendendo situações emergenciais, não se afastar do equipamento, até completar-se a ação ou a sua substituição;
- V - Manter a inocuidade do local de trabalho, evitando a entrada de estranhos e o manuseio indevido de equipamentos e/ou documentos;
- VI - Preservar o sigilo das mensagens e demais detalhes e/ou características, concernentes ao serviço.

Radiotécnico

Art. 18 - Aos Radiotécnicos compete:

- I - Manter o sistema de telecomunicações da Polícia Civil em perfeitas condições, através de assistência permanente a equipamentos, linhas físicas, antenas e demais implementos técnicos;
- II - Proceder a execução de serviços e reparos, observando a especificação e procedimentos pertinentes, constantes dos esquemas e instruções de manutenção;
- III - Zelar pela guarda e perfeito funcionamento de equipamentos de reserva, bem como, de instrumentos e ferramentas sob a sua responsabilidade;
- IV - Propor, fundamentadamente, a instalação de novos equipamentos e/ou dispositivos técnicos, tendentes à melhoria do sistema;
- V - Assegurar a implantação e cumprimento do relacionamento às instruções e normas técnicas, oriundas do órgão fiscalizador competente;
- VI - Preservar o sigilo sobre os dispositivos, equipamentos e documentos, vinculados ao serviço.

Despachos do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

01972-78 CC — Of. n.º 10-78 — Solicita autorização no sentido de que o Fundo de Requeimonto do Trânsito — FUNRESTRAN, possa adquirir, através de licitação, 07 guinchos para 07 cavalos mecânicos, já adquiridos para o DETRAN, no exercício p.p. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SESP, em 25.04.78)

1973-78 CC — Of. n.º 160-78 — Solicita autorização para que o FUNRESPOL, possa empenhar a importância de Cr\$ 517.128,02, para fazer frente ao pagamento do saldo devido à Construtora "Parcart Ltda", relativo à construção da Escola de Polícia do Estado do Paraná. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SESP, em 25.04.78)

02395-78 SESP — Of. n.º 161-78 — Encaminha minuta de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria — DETRAN, e as Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa e Maringá, para a execução de exame de Sanidade Física, Mental e Psicotécnico, para o exercício de 1978. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SESP, em 25.04.78)

02238-78 SESP — Of. n.º 139-78 — Encaminha processo do 2º Tenente-QOPM ITAMAR DOS SANTOS, o qual irá frequentar o Curso de Manutenção de Armamento, a ser ministrado pela Escola de Material Bélico — ESBM — Exército, na cidade do Rio de Janeiro no período de 26.06 a 11.08.78, para que seja determinado o valor da Indenização de Representação. — "Concedo um soldo e meio — um soldo por mês de afastamento. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SESP, em 25.04.78)

03546-78 SESP — Of. n.º 163-78 — Solicita autorização para contratar pelo regime CLT, os Doutores PORCÍDIO D'OTAVIANO DE CASTRO VILANI e GLAUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, a fim de, que os mesmos prestem serviço de Médico Legista na 1ª Subdivisão Policial de Foz do Iguaçu, na razão de remuneração prevista de Médicos do quadro CLT, daquela Secretaria. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SESP, em 25.04.78)

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS

01994-78 CC — Of. n.º 872-78 — Propõe reajuste salarial ao pessoal regido pela CLT, na base de 38%, a partir de 1.0.05.78. — "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. Em 24.04.78". — (Rest. Of. 4 SERH, em 25.04.78)

DIVERSOS

00132-78-CC — Of. n.º 601-78 — UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ — REITORIA — Solicita autorização para que continue à disposição daquela Universidade, ROSI TERESINHA BONN DA COSTA VIDAL, Professor Titular nível 28, da SEEC. — "Autorizo, até 31-12-78. Em 12-04-78". — (Arq. Of. no SC-GAS, em 17-04-78)

03466-77-CC — Of. n.º 164-77 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Solicita autorização para que permaneça à disposição daquele Tribunal MARIA HERMINIA BUENO BRANDAO, Escriturário nível 13, do IBPT. — "Autorizo, até 31-12-78. Em 12-04-78". — (Arq. Of. no SC-GAS, em 17-04-78)

00969-78-CC — Of. sem número — PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ — Solicita autorização para que seja colocada à disposição daquela Prefeitura, FRANCISCA SANTINHA MERCEDES, Professora Classe A, nível 1, da SEEC. — "Autorizo, até 31-12-78. Em 12-04-78". — (Arq. Of. no SC-GAS, em 17-04-78)

00573-78-CC — Of. n.º 11-78 — PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS — Solicita autorização para que seja colocada à disposição daquela Prefeitura, GLEISE MARIA ZANINI GRAÇA, Professor do Ensino Médio nível 22, da SEEC. — "Autorizo, até 31.12.78. Em 12.04.78". — (Arq. Of. no SC-GAS, em 17-04-78)

Casa Civil

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que entre si fazem a CASA CIVIL - GOVERNADORIA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta e oito, a Casa Civil da Governadoria, aqui denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Secretário Chefe ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade e a Fundação Cultural de Curitiba, pessoa jurídica de direito privado, aqui denominada CONTRATADA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 75.123.125/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presidente ENNIO MARQUES FERREIRA, assinam e têm entre si ajustado o presente contrato, conforme autorização e dada no protocolado sob nº 0890/78-C.C., mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Fundação Cultural de Curitiba se compromete a executar os trabalhos de restauração e conservação do acervo artístico do Palácio Iguaçu (Anexo 1) conforme diagnóstico e soluções propostas no Anexo 2 que fica fazendo parte deste, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA: O trabalho será coordenado pelo titular do Atelier de Conservação e Restauração do Museu Guido Viaro e pessoal técnico especializado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CONTRATADA se obriga a executar os trabalhos até 31 de dezembro de 1978, quando deverá apresentar relatório circunstanciado dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: A Fundação Cultural de Curitiba responsabiliza-se por qualquer dano causado a obras sob seu cuidado, cabendo, neste caso, indenização ao Governo do Estado.

CLÁUSULA QUINTA: A CONTRATANTE fornecerá o transporte das obras a serem restauradas até o Atelier de Conservação e Restauração bem como o transporte do material a ser utilizado nos trabalhos executados no Palácio Iguaçu, e ainda a colocação de escadas e/ou andaimes necessários para o trabalho a ser realizado no Palácio Iguaçu.

CLÁUSULA SEXTA: A Casa Civil se compromete a fornecer fotografia documental de todas as obras a serem restauradas executada antes, durante e após o tratamento.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Casa Civil pagará à CONTRATADA a importância de Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros)